



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA VARA**

Processo nº: 0809937-49.2017.4.05.8400

FLÁVIO GURGEL ROCHA

S E N T E N Ç A

EMENTA: PENAL E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344, DO CÓDIGO PENAL). POSTAGENS OFENSIVAS. REDES SOCIAIS (FACEBOOK, TWITTER E INSTAGRAM). LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GRAVE AMEAÇA. INTENÇÃO DE INFLUENCIAR VIOLENTAMENTE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA (ART. 138, DO CÓDIGO PENAL). “DENÚNCIAS INFUNDADAS” E “EXIGÊNCIAS ABSURDAS”. INCOMPATIBILIDADE COM ATO DE OFÍCIO. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANIMUS CALUNIANDI. INEXISTÊNCIA. INJÚRIA. (ART. 140, DO CÓDIGO PENAL). “LOUCA” E “#EXTERMINADORADEEMPREGOS”. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. MULTA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INDEFERIMENTO. FUTURO DO DIREITO PENAL. CLAUX ROXIN. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A autoridade pública, seja ela da magistratura, do ministério público, ou mesmo da política, é consideravelmente mais suscetível a críticas do que o cidadão comum, de forma que, diante de aparente conflito com seus direitos subjetivos, deve prevalecer a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, e corolário do estado democrático de direito.

2. O crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) exige o propósito específico de influenciar na vontade do representante do estado, valendo-se, para tanto, de violência ou grave ameaça, nele não incorrendo, portanto, quem, via redes sociais, manifesta o desejo de afastamento de determinado agente do processo judicial, ou convoca manifestação de apoio à empresa que dirige.

3. Ainda que se proponha a influenciar instituições ou mesmo o próprio Poder Judiciário – o que é ínsito ao próprio ato de

manifestar-se –, a realização de protestos em defesa de uma determinada causa é lícita, e inclusive assegurada na Constituição, não tipificando a prática do crime de coação no curso do processo, sob pena de violação à liberdade de expressão.

4. Não comete o crime do art. 138 do Código Penal aquele que, acreditando, de fato, que determinado agente público promovia exigências infundadas apenas contra sua empresa, manifesta essa opinião em redes sociais, seja por lhe faltar o *animus caluniandi*, seja por ausência da “falsidade da imputação”, ou mesmo pela incompatibilidade entre as expressões utilizadas (denúncias infundadas e exigências absurdas) e o conceito de *ato de ofício*, elementar do crime de prevaricação.

5. Sob pena de cerceamento da liberdade de manifestação daquele que se sente cobrado de maneira indevida ou infundada, a expressão de insatisfação com a atuação de determinado agente público, mesmo que descortês ou grosseira, não caracteriza o crime de calúnia (art. 138, do Código Penal), senão quando efetivamente demonstrado o propósito direto e específico de imputar-lhe falsamente a prática de atos de abuso de autoridade previstos na Lei nº 4.898, de 1965.

6. Ao afirmar ter “tomado conhecimento que a Procuradora Regional pautava a imprensa com injúrias contra si”, o agente empregou o termo “injúrias” longe do sentido técnico jurídico da imputação de crime contra a honra, e sem a elementar do tipo “falsamente”, notadamente por transmitir fato que tomou ciência através de terceiros, situação que afasta o *animus* necessário à tipificação do crime de calúnia.

7. Ainda que inaplicável a retratação (art. 143, do Código Penal) como causa de extinção da punibilidade nos crimes de ação penal pública, o reconhecimento do excesso cometido ratifica a ausência de intenção do acusado em caluniar ou mesmo ofender a Procuradora Regional do Trabalho.

8. Comete o crime de injúria (art. 140, cumulado com art. 141, II e III, do Código Penal) o agente que posta, em suas redes sociais, expressões pejorativas como “louca” e “#exterminadoradeempregos”, atribuindo-as à Procuradora Regional do Trabalho, em razão do exercício de seu *mister* institucional.

9. Não se defere o pedido de medida cautelar que, além de não se prestar a obstar reiteração da eventual conduta criminosa, viola a liberdade de manifestação e ampla defesa do acusado, além de ampliar desnecessariamente a *quaestio juris* tratada (a subsunção da conduta ao tipo penal), sem a mínima relevância processual ou material ao caso sob análise.

10. À luz do estudo sobre o futuro do direito penal, de Claus Roxin, o desenvolvimento político-criminal deve cada vez mais afastar-se da pena privativa de liberdade, substituindo-a pela pena de multa, uma vez que “a força preventiva do direito penal não depende da dureza da sanção, e sim se o Estado reage ou não de modo reprovador”.

11. Parcial procedência da pretensão acusatória.

1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Flávio Gurgel Rocha**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 013.609.928-98, residente e domiciliado à Rua Leão XIII, nº 500, Jardim São Bento, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do crime de coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal), em concurso material com os crimes de calúnia (art. 138, *caput*, do Código Penal) e injúria (art. 140, *caput*, do Código Penal), ambos por quatro vezes, em continuidade delitiva, com incidência das causas de aumento previstas no art. 141, II e III, do Código Penal.

O *Parquet* requereu, ainda, a condenação do acusado no pagamento de indenização mínima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal em razão dos prejuízos causados e graves ameaças à Procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva Mousinho.

De acordo com a denúncia, nos dias 17, 18 e 22 de setembro de 2017, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, por meio que facilitou a ampla divulgação, **Flávio Gurgel Rocha**, de forma livre e consciente, praticou, contra a Procuradora Regional do Trabalho, Ileana Neiva Mousinho, no exercício da função: a) calúnia, imputando-lhe falsamente os delitos de prevaricação, abuso de autoridade e injúria; e b) injúria, ao imputar-lhe a pecha de "louca", "perseguidora" e "exterminadora de empregos".

Além disso, segundo a peça inicial, em concurso material com aqueles crimes, também via redes sociais, nos dias 18, 21 e 22 de setembro de 2017, o acusado ameaçou gravemente a Procuradora no curso da ação civil pública (nº 000694-45.2017.5.21.0007) por ela movida. Afirmou o relato que **Flávio Gurgel Rocha** buscou, de acordo com a narrativa, resguardar o interesse próprio e da Guararapes Confecções S/A, empresa da qual é Vice-Presidente, intimidou a Procuradora, tentou excluí-la da lide, e pressionou a Justiça do Trabalho.

Relatou o Membro do *Parquet* ter a denúncia como lastro probatório os documentos apresentados pela representante, além daqueles obtidos no Relatório de Pesquisa número 2608/2017, da Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, todos juntados ao procedimento de Notícia de Fato nº 1.28.000.001742/2017-72.

Esclareceu o signatário da peça introdutória que Ileana Neiva Mousinho integra o grupo de nove Procuradores do Trabalho que, no dia 19 de maio de 2017, moveu a ação civil

pública nº 000694-45.2017,5.21.0007 em face da empresa Guararapes Confeccões S/A, da qual **Flávio Gurgel Rocha** é Vice-Presidente.

Seguiu afirmando que, no dia 17 de setembro de 2017, de forma livre, consciente e deliberada, em seu perfil no *Facebook*, que conta com mais de 24 mil seguidores, **Flávio Gurgel Rocha** postou uma carta dirigida à Procuradora Regional do Trabalho, acusando-a de ser autora de sistemática perseguição veiculada por "denúncias" infundadas à Delegacia do Trabalho, animadas exclusivamente por sentimento de ódio e para favorecer os seus concorrentes.

A seguir, a denúncia reproduziu integralmente a *postagem*, abaixo transcrita:

Dr. Ileana Mousinho, eu me dirijo à senhora não como acionista e gestor. Não como dono da Guararapes ou da Riachuelo, mas como porta voz de toda a cadeia produtiva de um setor que é uma vocação do nosso estado. Os trabalhadores que espontaneamente gravaram esse vídeo e me mandaram e mais 40.000 colaboradores diretos da nossa empresa me delegaram essa condição. Tecelões, costureiras, operadores de callcenter, motoristas de caminhão, caixas, vendedores, próprios, terceirizados, nas 27 estados da federação. A maioria, 20%, ainda no RN. Mas já foram, antes da sr. entrar na nossa vida em 2008, mais de 60% só no nosso estado. Eram 20000 só nessa unidade que o vídeo mostra. Era a maior fábrica de confecção do mundo. Todo o mal que a que Sra. pensa está fazendo ao meu pai Nevaldo, recai sobre esses pais e mães de família do vídeo tantos outros que a Sra. acha que defende. Desde que a Sra. começou a nos perseguir a nossa empresa cresceu muito, mas o RN, para nossa tristeza, pouco tem se beneficiado desse sucesso. Ao nos expulsar do nosso próprio estado, a Sra. nos obrigou a construir novas fábricas em outros estados e países que nos recebem com o respeito que merece quem cria empregos e riquezas. É em nome deles, Doutora, que pedimos que pare e nos deixe trabalhar. A Sra. Tem sistematicamente enviado denuncias infundadas a todas as delegacias do MPT de todos os estados. Com exigências absurdas que não faz a nenhum dos nossos concorrentes. Por que só nós? Agora, tenho sido informado por jornalistas de grandes órgãos de imprensa que a Sra ocupa o seu tempo para pautar jornais e redes de TV nacionais com injúrias a respeito da Guararapes, sobre minha pessoa e até sobre minha família. Por que tanto ódio, Dra? Estive com a Sra. por alguns minutos quando tudo isso começou. Tentei já naquele momento, mostrar o dano que iria causar. Tentei mostrar-lhe o que considero ser a minha missão nessa passagem terrena que é transformar o RN na "Galícia Potiguar". Vejo que não consegui, mas o sonho não morreu. O nosso setor tem o potencial de transformar a realidade socioeconômica do RN. Basta que a Sra deixe o ódio de lado e nos deixe trabalhar. (folhas 134 e 200 da Notícia de Fato em epígrafe).

Considerou o membro do *Parquet* que tal fato, irrogado por **Flávio Gurgel Rocha** à Procuradora Regional do Trabalho, em tese, configura os delitos de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, e abuso de autoridade previsto nos arts. 3º, "j", e 4º, "h", da Lei nº 4.898/1965.

Prosseguiu a peça introdutória afirmando que, nas mesmas condições de tempo e maneira de execução, em continuidade delitiva, **Flávio Gurgel Rocha** realizou publicações imputando à funcionária pública a prática de perseguição com "denúncias infundadas", utilizando-se, além do *Facebook*, o *Instagram* e *Twitter*, como abaixo reproduzido:

ILEANA MOUSINHO FAÇA-ME O FAVOR PARE DE PERSEGUIR QUEM TRABALHA E AJUDE O TRABALHADOR " (fl. 138 da NF).



Reitero que o desabafo que fiz recentemente e que deflagrou essa comovente corrente de solidariedade, diz respeito exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho do meu estado, o RN. Somos empregadores em todas as unidades da federação e mantemos com todas as outras delegacias do MPT uma relação de colaboração e respeito. Apesar da imensa quantidade de denúncias infundadas que partem daqui para todas as outras UF". (fls. 156 da NF)

URGENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUER ACABAR COM INDÚSTRIA TÊXTIL NO INTERIOR DO NORDESTE

AÇÃO DA PROCURADORA NEIVA MOUSINHO QUER MULTAR EMPRESAS E AMEAÇA ACABAR COM MILHARES DE EMPREGOS.

Ainda de acordo com a peça inicial, nos textos, **Flávio Gurgel Rocha** acusa a Procuradora Ileana Neiva Mousinho de, sistematicamente, ter enviado denúncias infundadas a todas as "delegacias do MPT" de todos os Estados, com exigências absurdas que não faria a nenhum dos concorrentes da empresa. Ademais, também de acordo com a denúncia, o acusado afirmou que as ações dela são motivadas por "ódio" e "perseguição" contra a sua empresa, sugerindo ainda que as condutas da Procuradora visam beneficiar os supostos concorrentes da empresa.

Informou o denunciante que, em mais de uma rede social, **Flávio Gurgel Rocha** atribuiu à Procuradora Regional do Trabalho a autoria de comportamento típico de natureza penal, consistindo além de crimes de abuso de autoridade previstos expressamente nos arts. 3º, "j", e 4º "h", da Lei nº 4.898/1965, no crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal.

Esclareceu a denúncia que a prevaricação é a infidelidade ao dever de ofício, movido por interesses pessoais, enquanto que as ações promovidas pela Procuradora Regional do Trabalho foram decorrentes do exercício de sua atividade institucional, em defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, sempre instrumentalizada por meios de provas, e dentro do devido processo legal.

Pontuou a peça inicial que, após a audiência inaugural da Ação Civil Pública nº 0000694-45.2017.5.21.0007, o acusado fez as imputações caluniosas e injuriosas para dizer que foi perseguido, quando, no entanto, essa é a primeira ação civil pública proposta pela Procuradora Regional do Trabalho contra a empresa Guararapes Confeções S/A, tendo os demais casos sido objeto de Termos de Ajustamentos de Conduta. Com isso, concluiu não se poder inferir ou divulgar caluniosamente que o comportamento se deu por perseguição pessoal.

Continuou o *Parquet* relatando que, na mesma carta (doc. 2 da representação), o acusado caluniou Ileana Neiva Mousinho imputando-lhe crimes de injúria contra suas empresas e família, no trecho seguinte: "Agora, tenho sido informado por jornalistas de grandes órgãos de imprensa que a Sra. ocupa o seu tempo para pautar jornais e revistas de TV nacionais com injúrias a respeito da Guararapes, sobre minha pessoa e até sobre minha família".

A denúncia considerou evidente o dolo de atingir a honra da servidora em razão da reiteração da conduta e da condição de formador de opinião do acusado, e concluiu patente o

animus de caluniar e injuriar a servidora no fato de que, embora movida a ação por nove Procuradores do Trabalho, apenas Procuradora Ileana Neiva Mousinho foi alvo da desonra.

Ressaltou a acusação que além das calúnias, as mensagens divulgadas caracterizam também, de forma continuada, crimes de injúria previstos no art. 140 c/c com o art. 141, II e III, do Código Penal, por possuírem condão de ofender a honra subjetiva da vítima, conforme trechos reproduzidos:

Manifestação espontânea dos nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa louca permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças. A proposta é simples. Tirem a Dra. Mousinho da nossa vida é nós vamos transformar o RN. (fl. 136 do NF)

Manifestação espontânea de nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa #exterminadoradeempregos permanentemente com uma espada sobre nossas cabeças. A proposta é simples. Tirem a Dra. Ileana Mousinho de nossa vida é nós vamos transformar o RN. (fl. 138 da NF)

As manifestações de ontem contra o MP do Trabalho provaram que o real conflito não é capital x trabalho, mas entre produtivos x parasitas.

Observou o *Parquet* que a dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa, e, no caso, reputa caracterizada a ofensa pelas expressões “#exterminadoradeempregos”, “essa louca” e “produtivos x parasitas”.

Considerou a peça, ainda, que além das ofensas nos meios de comunicação social, **Flávio Gurgel Rocha** adotou medidas articuladas tendentes a ameaçar gravemente a Procuradora Regional para afastá-la da condução da ação civil pública, reputando caracterizado o crime do art. 344, do Código Penal, nas seguintes mensagens:

Manifestação espontânea dos nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa louca permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças. A proposta é simples. Tirem a Dra. Mousinho da nossa vida é nós vamos transformar o RN. (fl. 136 do NF)

A turma está animada. Todos se preparando para a grande manifestação de quinta feira em frente a suntuosa sede do Ministério Público do Trabalho do RN. Será às 17:00 porque lá pouca gente chega cedo para trabalhar. Temos que pedir o fim desses nove anos de perseguições e que deixem os quarenta mil missionários da democratização da moda trabalharem. Conto com a presença de todos e que ajudem na divulgação compartilhando esse vídeo e outros. (fl. 136 do NF)

Manifestação espontânea de nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa #exterminadoradeempregos permanentemente com uma espada sobre nossas cabeças. A proposta é simples. Tirem a Dra. Ileana Mousinho de nossa vida é nós vamos transformar o RN. (fl. 138 da NF)

Dra. Ileana Neiva, a Sra. tem opiniões muito contundentes sobre as nossas condições de trabalho mas há nove anos não pisa na Guararapes. Porque não aceita nossos insistentes para ir à nossa fábrica? A Sra. vai poder aprimorar os seus equivocados julgamentos sobre o ambiente de trabalho da Guararapes. Uma empresa que tem recebido nota máxima de todas as certificadoras nacionais e internacionais. Recebemos pelo terceiro ano consecutivo o prêmio Great Places to Work. Uma empresa com um dos maiores percentuais de engajamento - 95%. Maior que empresas como Apple, Google, ou NATURA. A Sra. tem a obrigação funcional de ir amanhã ou quando achar conveniente (mas que seja logo) Se a Doutora aceitasse o nosso convite, tenho a mais absoluta convicção que mudaria de opinião. A Sra. vai ouvir da própria

voz dos nossos colegas colaboradores que PARE DE NOS PERSEGUIR. Vai aceitar o desafio ou vai continuar no seu gabinete suntuoso fazendo a única que tem feito desde 2008? #exterminadoradeempregos. #meuxeucompainhomexeucmnostudinho. (fl. 141 da NF)

Um bom teste sobre a veracidade dessa nota do MPT-RN seria levar Nevaldo Rocha e a Dr Ileana a qualquer facção que ela escolhesse. Se ela for aplaudida e Nevaldo vaiado, estaria comprovada a veracidade da nota. Aceita o desafio Dra? (fl. 143 da NF)

O sonho da Galícia Potiguar nasceu hoje. Estou revigorado por todas essas manifestações de apoio. Será que a Dra. Ileana Mousinho entendeu o recado? Deixe a gente trabalhar, doutora. (fl. 145 da NF)

AÇÃO DA PROCURADORA NEIVA MOUSINHO QUER MULTAR EMPRESAS E AMEAÇA ACABAR COM MILHARES DE EMPREGOS! MANIFESTAÇÃO ESSA QUINTA-FEIRA 21/09 ÀS 15H30 EM FRENTE AO MPT EM NATAL

Prosseguindo, após afirmar que em 2017 Natal se tornou a capital brasileira com maior índice de homicídio por 100 mil habitantes, tornando-se a mais violenta do país e uma das mais violentas do mundo, a denúncia reproduziu a seguinte notícia do *site* G1:

Natal é a cidade mais violenta do Brasil, diz ranking mundial

Natal tem 69,56 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes, segundo dados de 2016. No geral, a capital potiguar é 10ª em uma lista de 50 cidades.

A capital potiguar é a 10ª cidade mais violenta do mundo. É o que revela um ranking elaborado pela ONG mexicana Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal. A lista, que possui 50 cidades, inclui 19 cidades brasileiras. Destas, Natal é a primeira, com 69,56 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Belém e Aracaju aparecem em seguida, como as cidades brasileiras mais violentas. Os dados são referentes a 2016. Das 50 cidades da lista, 19 estão no Brasil, 8 no México, 7 na Venezuela, 4 nos Estados Unidos, 4 na Colômbia, 3 na África do Sul, 2 em Honduras, 1 em El Salvador, 1 na Guatemala e 1 na Jamaica", afirmou a ONG. A lista inclui ainda Feira de Santana (15º), Vitória da Conquista (16º), Campos dos Goytacazes (19º), Salvador (20º), Maceió (25º), Recife (28º), João Pessoa (29º), São Luís (33º), Fortaleza (35º), Teresina (38º), Cuiabá (39º), Goiânia (42º), Macapá (45º), Manaus (46º), Vitória (47º) e Curitiba (49º). (<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/natal-e-a-cidade-mais-violenta-do-brasil-diz-ranking-mundial.ghtml>)

De acordo com a peça acusatória, essa pesquisa é de conhecimento notório, pois foi amplamente publicada em todos os meios de comunicação sociais, e, mesmo consciente da situação de violência em Natal/RN, de forma acintosa, **Flávio Gurgel Rocha** lançou a campanha dirigida contra Ileana Neiva Mousinho denominada “meuxeucmpainhomexeucmnostudinho” e “#exterminadoradeemprego”.

Segundo o membro do Ministério Público Federal, a campanha, de forma flagrante, levou a mensagem aos cerca de 13 mil empregados da indústria Guararapes e seus familiares, de que o futuro deles estaria ameaçado pela atuação Procuradora Regional do Trabalho, coautora da ação movida contra a empresa, forma perspicaz e insidiosa de fazer grave ameaça e intimidá-la, além de tentar influir sobre a decisão do Poder Judiciário.

Considerou a denúncia que a frase irrogada por **Flávio Gurgel Rocha**, no sentido de que só ficaria no Estado, "e transformaria o RN", se a Procuradora Regional do Trabalho fosse "tirada do Estado" foi transmitida para todo o Estado do RN e para o Brasil, amplificando as graves ameaças de ser "perseguidora" e "exterminadora de empregos".

Adiante, o membro do *Parquet* teceu considerações sobre a finalidade e objeto jurídico do crime de coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal), e considerou demonstrado que **Flávio Gurgel Rocha** adotou uma postura intimidadora e ameaçadora por meio de mensagens na internet, com o claro objetivo de inibir ou modificar a atuação Procuradora Regional. Observou que as frases ("A proposta é simples. Tirem a Dra. Ileana Mousinho de nossa vida e nós vamos transformar o RN" e "Será que a Dra. Ileana Mousinho entendeu o recado?") têm ainda o condão de instigar nos trabalhadores e empresários um sentimento de ódio contra ela, criando um ambiente de grave risco à liberdade, e à sua própria higidez física e mental.

A denúncia contextualizou a crise de segurança pública no Estado e afirmou que, por envolverem o meio de sustento dos trabalhadores, a incitação do ódio e as graves ameaças contra a agente pública podem se concretizar por qualquer pessoa, especialmente porque o acusado não se resumiu à publicação de mensagens na internet, mas estimulou a realização de uma manifestação em frente à sede do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, em Natal, utilizando as palavras de ordem "#meuxeucampainhomexeucmnostudinho" (fls. 141, 184 e 186 da NF).

Afirmou a peça inicial que, embora o empresário tenha convocado a manifestação para as 17h, afirmando, inclusive, que na sede do Ministério Público do Trabalho ninguém trabalhava antes desse horário, posteriormente remarcou o horário para as 15h30, o que demonstra, segundo a acusação, sua postura central na convocação do movimento intimidatório.

A denúncia reproduziu dois comunicados, apresentados ao Ministério Público do Trabalho às vésperas da manifestação, via canal "fale conosco", afirmando que a empresa Guararapes estava:

(...) obrigando de certa forma os funcionários a irem pois o transporte fornecido pela empresa vai levar os funcionários direto para o protesto, os funcionários assinaram uma lista e aqueles que não quiserem ir devem pagar do próprio bolso para pegar transporte alternativo ou ônibus lá fora da empresa, ou seja já pagam o ônibus para ir e vim para casa e amanhã é obrigado a mudar de rota.

NOTÍCIA DE FATO 001551.2017.21.000/7

1 Informações Básicas

1.1 Narração dos fatos

Irregularidades Trabalhistas:

Irregularidades na empresa Guararapes:

- 1) A empresa obriga os empregados a trabalharem nos dias feriados, compensando com uma folga posterior;
- 2) Era regra da empresa não readmitir ex-funcionários até o final do ano passado. Os poucos funcionários que foram readmitidos e descobertos pela administração são tratados forma discriminatória (sic), com indiferença e piadas;
- 3) A empresa fez reunião com todos os empregados para virem em caravana hoje à tarde fazerem protestos contra o MPT, sob a ameaça de perderem os empregos;
- 4) Desde junho/2017 que os funcionários da fábrica trabalham 02 sábados extras por mês. Mesmo a empresa informando que é facultativo, deixa claro que o fato de não comparecer pode trazer retaliações futuras por parte da Guararapes.

Período da ocorrência das irregularidades:

- 1) Sempre foi assim. Os empregados não têm direito de escolher trabalhar ou não nos feriados;
- 2) Embora a empresa neste ano de 2017 esteja readmitindo antigos funcionários, administrativamente os mesmos continuam sendo discriminados (sic) pelos superiores e pelos próprios colegas;
- 3) A reunião ocorreu no dia 19/09/2017;
- 4) Desde junho/2017 até hoje.

Local das irregularidades:

Empresa Guararapes

Informou o membro do Ministério Público Federal que, de acordo com os dados da organização do evento, publicados pela edição de 22 de setembro de 2017, do jornal Tribuna do Norte, a manifestação contou com a participação de 5.000 (cinco mil) pessoas (fl. 186 da NF).

Prosseguiu a denúncia alertando que, em razão da situação de insegurança pessoal gerada por **Flávio Gurgel Rocha**, o Procurador-Geral do Trabalho, com o objetivo de despersonalizar a atuação institucional, constituiu um Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF), a fim de praticar todos os atos necessários, judiciais e extrajudiciais, no âmbito do Procedimento nº 001399.2014.21.000/6, da ACP nº 0000694-45.2017.5.21.0007 e de eventuais feitos deles decorrentes (fl. 150 da NF).

Além disso, a peça asseverou que no dia da manifestação, o Procurador-Chefe do MPT determinou (Portaria nº 209 de 21 de setembro de 2017) o encerramento do expediente para os servidores às 15h (fl. 188 da NF) e concluiu que, assim, restou provada a grave ameaça.

Dessa maneira, o Ministério Público Federal entendeu demonstradas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 344, do Código Penal.

Diante do exposto, considerando **Flávio Gurgel Rocha** incurso nos artigos 344, em concurso material com os arts. 138, *caput*, e 140, *caput*, ambos por quatro vezes, em continuidade delitiva, bem assim nas causas de aumento previstas no art. 141, II e III, todos do Código Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado.

Além disso, requereu, ainda, sua condenação ao pagamento de indenização mínima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo

Penal, considerando as graves ameaças e mácula à honra da Procuradora Ileana Neiva Mousinho.

A denúncia, oferecida em 11 de outubro de 2017, foi recebida em 09 de novembro de 2017 (fl. 230 do PDF, em ordem crescente).

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 255/289 do PDF, em ordem crescente), alegando, em síntese, que: a) as publicações se tratam de simples reação emotiva e passional, e se inserem no contexto da ampla publicidade dada pelo MPT/RN à ação civil pública proposta contra a Guararapes Confecções, conferindo à empresa a pecha de exploradora de mão de obra e descumpridora de leis trabalhistas, conforme listagem com mais de 1.000 (mil) notícias publicadas; b) sentindo-se vilipendiado pela narrativa unilateral, o acusado sentiu-se compelido a responder às injustas acusações perante a imprensa nacional; c) nenhuma das publicações teve o condão de macular a honra subjetiva da vítima, nem o acusado teve essa intenção; d) por comportar a projeção de um estado anímico, o contexto do uso da palavra deve ser sopesado, de modo que, no caso, o direito de extravasar o inconformismo se sobrepõe a eventual constrangimento causado, sobretudo porque a agente pública deu início à repercussão (doc. 04); e) o acusado voluntariamente formulou nova postagem com pedido de desculpas, esclarecendo as enfáticas expressões utilizadas, e demonstrando cabal e explicitamente que não teve a intenção de macular a honra do órgão da Procuradora; f) o manejo da ação penal pelo Ministério Público Federal é desnecessário, pois o litígio poderia ser resolvido extrajudicialmente, especialmente com base nos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima; g) o acusado não pode ser objetivamente responsabilizado pela criminalidade enfrentada no Estado; h) a imputação é clara tentativa de responsabilização penal objetiva e promove verdadeira censura indireta à liberdade de expressão.

Mais adiante, ainda em sua defesa escrita, o acusado passou a tratar especificamente dos crimes imputados.

Quanto à calúnia, em resumo, afirmou que: a) o crime de calúnia reclama a imputação de fato específico, o que não se vislumbra nas expressões consideradas caluniosas (“desde que a Sra. passou a nos perseguir...”; “por que tanto ódio, Dra?”; “basta que a Sra. deixe o ódio de lado e nos deixe trabalhar”; e “MPT quer acabar com a indústria têxtil no interior do Nordeste”); b) a afirmação de que a empresa é “perseguida” pela atuação do MPT trata-se de mero sentimento pessoal, crença essa que exclui o dolo de caluniar; c) é atípica a conduta qualificada como crime de prevaricação, uma vez que não foi demonstrado qual seria o interesse ou sentimento pessoal a ser satisfeito.

No que concerne ao crime de injúria, sustentou que: a) o acusado apenas externou sua opinião após larga repercussão negativa à empresa Guararapes, quando se sentiu aviltado e injustiçado, sendo que críticas proferidas no calor da irrisignação não caracterizam injúria; b) o crime exige o fim específico de macular a honra alheia, conforme precedentes do STF; c) a ofensa é sentimento subjetivo, de modo que cabe à própria vítima analisar, tendo por base o homem médio – e não seu ego e consciência –, se as palavras foram ofensivas; d) a vítima é pessoa pública e, portanto, passível de críticas mais incisivas; e) ao optar dar grande publicidade à Ação Civil Pública 0000694-45.2017.5.21.0007, criou um clima de

animosidade e, portanto, deve ser reconhecida sua culpa concorrente; e) não houve propósito de ofender, o que afasta a tipicidade da injúria, mas tão somente o *animus criticandi* pela atuação da Procuradoria Regional do Trabalho; f) a manifestação do pensamento só deve ser punida quando representar um claro e presente perigo à sociedade, pois ninguém pode ser castigado pelo que é ou pensa;

Quanto ao crime de coação no curso do processo, afirmou que: a) o fato de se mobilizar um protesto em frente ao Ministério Público do Trabalho não configura “grave ameaça” ou “violência” exigidas pelo tipo penal, ou instrumento hábil a pressionar o destino do julgamento do processo; b) o acusado não pode ser responsabilizado pela “higidez mental e física” da vítima sob alegação de ser esta cidade uma das mais violentas do país; e c) a remoção da Procuradora ou mesmo o desfecho judicial da demanda independem da sua vontade; d) a liberdade de expressão tutela toda opinião, comentário, convicção ou avaliação sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo matéria, seja esta importante e de interesse público ou não; e) o cerceamento de uma opinião pode levar à crença da infalibilidade humana, presumindo-se correta a conduta contestada, e evitando-se um conflito que bem poderia esclarecer a questão com fundamentos racionais, sem animosidade, corporativismo e viés ideológico.

A seguir, a defesa de **Flávio Gurgel Rocha** passou a tecer considerações acerca da colisão entre direitos fundamentais, direito à livre expressão do pensamento e à reunião pacífica, em detrimento do direito à honra e à imagem da vítima. Resumidamente, afirmou que a coexistência entre os direitos fundamentais implica em sua própria autolimitação, que é solucionada pela proporcionalidade e ponderação dos “bens jurídicos colidentes”, levando à prevalência da livre expressão.

A defesa considerou, ademais, a existência de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que a liberdade de imprensa, a crítica jornalística e a manifestação do pensamento devem se sobrepor a publicações de matérias que veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, especialmente à figura pública. Prosseguiu a peça de defesa ressaltando que o exercício do direito à reunião pacífica, constitucionalmente assegurado, assim como as postagens realizadas, não podem ser consideradas medidas tendentes a ameaçar a Procuradora do Trabalho ou tentativa de afastá-la da condução da ação civil pública. Esclareceu, ademais, que uma reunião ou protesto deve “ostentar um mínimo de coordenação”.

Por fim, a defesa requereu a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, incisos I e III do Código de Processo Penal.

Ao se manifestar a respeito de defesa escrita, o Ministério Público Federal, considerando não arguida qualquer preliminar, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 392 do PDF, em ordem crescente).

Em decisão interlocutória, este Juízo, considerando atendidas as condições da ação e pressupostos processuais, bem assim não se tratar de hipótese de rejeição da denúncia, aprouzou audiência de instrução (fl. 394/397 do PDF, em ordem crescente), realizada em 14 de maio de 2018.

Na decisão, este Juízo determinou, também, que a defesa justificasse o rol de testemunhas arroladas, notadamente os parlamentares e o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, possíveis testemunhas “de referência”. Além disso, estabeleceu que a intimação das testemunhas deveria ser feita pela própria defesa, exceto quanto àquelas com prerrogativa para o depoimento, cuja intimação se daria pela secretaria da vara, com o aprazamento de videoconferência.

Em resposta, a defesa justificou a oitiva de algumas das testemunhas arroladas, e requereu a substituição de Paulo Antônio Skaf por Jairo Amorim Gomes de Araújo, e de Ives Gandra Marins Filho por Fernando Antônio Bezerra (fl. 408/412 do PDF, em ordem crescente).

Em seguida, este Juízo deferiu o pedido de substituição formulado pela defesa, e indeferiu o pedido para que a secretaria providenciasse a intimação das testemunhas por ela arroladas (fls. 427 do PDF, em ordem crescente).

Na sequência, **Flávio Gurgel Rocha** requereu a desistência de oitiva da testemunha Ezequiel Ferreira de Souza, e informou a impossibilidade de comparecimento da testemunha Flávio Azevedo, requerendo que sua oitiva se realize em momento posterior (fls. 441/442 do PDF, em ordem crescente).

Ileana Neiva Mousinho requereu sua habilitação como assistente de acusação, postulou pelo recebimento da denúncia também quanto ao crime de difamação (art. 139, do Código Penal), e informou a existência de novos fatos. Além disso, promoveu a juntada de arquivos em DVD contendo entrevista concedida pelo acusado (incluído no sistema aljava). Por fim, formulou os seguintes pedidos cautelares: a) abstenção do réu quanto à afirmação, em qualquer meio, que agiu em defesa dos trabalhadores; b) abstenção do réu em afirmar que sua conduta decorreu de explosão emocional em razão do debate ocorrido; c) que o réu comunique por escrito à TV Bandeirantes que prestou informação incorreta em recente entrevista (fls. 449/468 do PDF, em ordem crescente).

Foi admitida a habilitação de Ileana Neiva Mousinho como assistente de acusação (fl. 493 do PDF, em ordem crescente).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogado o acusado, ficando tudo gravado em sistema audiovisual (fls. 506/507 do PDF, em ordem crescente).

Na ocasião, este Juízo indeferiu a contradita das testemunhas Rogério Marinho, Amaro Sales de Araújo e Jairo Amorim Gomes de Araújo, formulada pelo Ministério Público Federal, e estabeleceu, ao final, o prazo comum de 05 (cinco) dias para juntada de documentos.

Em atenção à faculdade concedida, apresentaram documentos Ileana Neiva Mousinho (fls. 514/516 do PDF, em ordem crescente), o Ministério público Federal (fls. 519/611 do PDF, em ordem crescente) e Flávio Gurgel Rocha (fls. 613/1213 do PDF, em ordem crescente).

A assistente de acusação, Ileana Neiva Mousinho, apresentou razões finais ((fls. 1219/1225 do PDF, em ordem crescente).

Em síntese, afirmou que: a) foi confirmado o cometimento reiterado dos crimes; b) são imprestáveis os depoimentos das testemunhas contraditadas pelo MPF; c) houve falta de objetividade nos testemunhos; d) é absurdo se considerar existir injusta agressão no exercício do *mister* constitucional do MPT; e) não houve debate pessoalizado entre o acusado e a ofendida; f) a defesa apresentou conversas de aplicativo WhatsApp sem contextualização; g) ainda que fosse legítima, a reação contra a atuação institucional e impessoal da ofendida deveria dar-se pela pessoa jurídica, nos autos do processo trabalhista; h) o interrogatório demonstrou inexistência de arrependimento, e a tentativa de diminuir a gravidade do xingamento “louca”; i) o STF (HC 69.085) já considerou existir crime contra a honra de agente público chamado de perseguidor; j) os depoimentos de Jairo Amorim e do acusado, assim como a padronização das camisetas, confirmam a convocação coercitiva dos empregados; l) restou confirmado o injusto abalo à assistente; m) o acusado deve arcar com a indenização por dano moral solicitada na denúncia.

O Ministério Público Federal apresentou razões finais (fls. 1407/1491 do PDF, em ordem crescente).

Em síntese, iniciou afirmando que: a) o acusado é pessoa pública, com forte influência no cenário político e econômico nacional, e essa condição é essencial ao estabelecer o limite entre a liberdade de expressão e a violação à direitos subjetivos; b) o STF já considerou não ser absoluto o direito à livre manifestação; c) a defesa não opôs exceção da verdade ou provou qualquer comportamento específico da vítima; d) ainda que a assessoria de imprensa do MPT tivesse divulgado a ACP nº 000694-45.2017,5.21.0007, não se justificam as agressões, pois não se pode atribuir tal divulgação à vítima; e) o réu voltou a adjetivar a vítima de perseguidora em seu interrogatório; f) a suposta mensagem pela qual o acusado foi informado de que haveria uma entrevista do MPT acerca da APC só demonstra o dolo específico da calúnia, pois se tratava de outro Procurador; g) embora defenda que agiu para defender sua empresa, o acusado também imputou falso fato criminoso à vítima quanto a ofender sua própria família; h) a emoção não afasta a culpabilidade do réu; i) a ação não se deu contra a instituição, mas, sim, contra a vítima; j) transbordou-se a liberdade de expressão; e l) a manifestação foi convocada pelo réu.

Além disso, o Ministério Público Federal passou a analisar, de modo individualizado, cada postagem levada a efeito, considerando demonstrada a prática dos crimes de abuso de autoridade (art. 3º, “j” e art. 4º, “h” da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965), prevaricação (art. 319, do Código Penal), calúnia (art. 138 do Código Penal) e injúria (art. 140 c/c 141, II e III do Código Penal), colacionando julgados a respeito de cada caso.

A seguir, o Ministério Público Federal resumiu o sentimento suportado pela vítima, conforme por ela narrado em depoimento, destacando: a) agressividade e ameaças por parte de seguidores do acusado **Flávio Gurgel Rocha**; b) a imputação de perseguidora, e suposto atentado contra pessoa idosa (Nevaldo Rocha); c) o receio de recriminação por parte da sociedade, ao ser taxada de acabar com postos de trabalho; d) a manutenção das mensagens na rede social; e) a existência de premeditação e dolo específico em macular a honra da vítima; f)

a ausência de reação sob forte emoção; g) a existência de uma série de reportagens na Tribuna do Norte, jornal de propriedade de Nevaldo Rocha, contra a vítima; h) o ataque unicamente contra a vítima, a despeito da propositura da ACP por 09 (nove) procuradores; i) a sujeição a tratamento psicológico.

O Ministério Público Federal também teceu considerações a respeito do abalo emocional sofrido pela vítima, informando que suas filhas passaram a bloquear pessoas em redes sociais, e pediram para não mais ir à escola, com receio de agressões. Acrescentou que a vítima chorava ao assistir vídeos de pessoas que lhe atribuindo a perda de empregos. Além disso, ainda em suas razões finais, o *Parquet* informou que jornalistas do movimento MBL passaram a afirmar que a vítima estaria se escondendo, afirmação que foi promovida pelo acusado, e afirmou que **Flávio Gurgel Rocha**, em depoimento, terminou confessando a tentativa de afastar a Procuradora do Trabalho da condução da ação civil pública.

A seguir, o *Parquet* afirmou que o acusado não apenas não se arrependeu, como continuou ofendendo a honra da vítima, agora como pré-candidato à Presidência da República, ademais de, em audiência, ter reiterado expressamente todas as afirmações caluniosas.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu: a) a condenação do acusado nas penas previstas nos artigos 344, do Código Penal, em concurso material com o art. 138, *caput*, por quatro vezes, em continuação delitiva, cumulado com art. 140, *caput*, por quatro vezes, em continuidade delitiva, com as causas de aumento previstas no art. 141, II e III, do CP; b) fixação de reparação mínima no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (art. 387, IV, do Código de Processo Penal; c) o deferimento de medida cautelar, determinando ao acusado a proibição de tecer qualquer referência à vítima em suas redes sociais, seja direta ou indiretamente, bem como excluir as referências existentes; d) que seja determinada a instauração de inquérito policial contra a testemunha Jairo Amorim, em razão das mentiras proferidas na audiência de instrução.

A defesa de **Flávio Gurgel Rocha** apresentou suas razões finais (fls. 1512/1571 do PDF, em ordem crescente).

Resumidamente, afirmou que: a) É estranho o fato de que uma Procuradora do Trabalho experiente demonstrar sensibilidade extrema com palavras contrárias ao seu ponto de vista; b) caracteriza censura e arbitrariedade o fato de o acusado não poder emitir qualquer opinião ou juízo de valor; c) na entrevista “O voo da nova direita”, as palavras do acusado foram deturpadas, pois ele apenas criticou o tamanho do estado, sem mencionar o MPT ou a Procuradora do Trabalho; d) a vítima busca configurar os delitos em trecho da entrevista que não pessoaliza a Procuradora do Trabalho Ileana Neiva Mousinho; e) a assistência de acusação busca usar expressões de sua defesa para caracterizar a continuidade delitiva; f) a peça da assistente de acusação é repleta de exageros maliciosos; g) o requerimento do Presidente da ANAMATRA 21 trata-se de simples precaução acerca da ocorrência da audiência na ACP proposta, não podendo ser usado para dramatizar a situação; h) dos 10 *prints* de postagens juntados, 07 são registros da movimentação ocorrida em 21 de setembro de 2017, e os demais são fotos com expressões (“#poramor” “#aquisomosfelizes”) das quais não se extrai qualquer tipo de violência relatada pela vítima; i) a Procuradora do Trabalho

dramatizou o depoimento prestado, buscando amplificar os riscos sofridos; j) o acusado não financiou ou participou do protesto; l) a própria vítima reconheceu que não foi alvo de qualquer ameaça concreta; m) não constitui crime a postagem de notícia afirmando que “Deputado vai propor título de *persona non grata* para a Procuradora do Ministério Público do Trabalho”, ou tampouco na referência à filósofa Ayn Rand; n) a Procuradora claramente busca a responsabilização objetiva penal do denunciado, censurando sua liberdade de expressão; o) não se verifica qualquer ofensa no vídeo gravado no programa “Band Eleições”; p) a Procuradora apenas destacou o que lhe era conveniente na reportagem da edição nº 1930 do Jornal NOVO.

O acusado prosseguiu com suas razões finais afirmando que os documentos juntados pelo MPF nada acrescentam à solução da lide.

A respeito desses documentos, **Flávio Gurgel Rocha** afirmou que: a) os Relatórios de Pesquisa do MPF são inócuos, pois as testemunhas foram dispensadas; b) o pedido de instauração do inquérito policial contra Jairo Amorim e a acusação ao Deputado Federal Rogério Marinho revelam o posicionamento bélico da acusação; c) a contradita das testemunhas Rogério Marinho e Jairo Amorim já foram fundamentadamente indeferidas em audiência; d) as postagens do MBL não lhe podem ser imputadas; e) ao contrário do alegado, os vídeos dos proprietários e trabalhadores das oficinas de costura nada acrescentam à tese acusatória, pois as pessoas apenas demonstraram preocupação com o fim do “Pró-sertão”; f) o sentido atribuído à entrevista na qual uma faccionista teria dito que a *procuradora não seria bem tratada da próxima vez*, foi posteriormente desmentido pela própria empresária.

No que concerne às razões finais do Ministério Público Federal, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** alegou que: a) Nevaldo Rocha é apenas acionista minoritário e não detém ingerência sobre a Tribuna do Norte; b) embora tenha juntado link interpretando como a ocorrência de *ataques à vítima desde 2012*, em momento algum a vítima ou a instituição foram mencionados; c) a interpretação feita por terceiros (cartapotiguar) acerca de suas postagens não pode ser levada em consideração; d) a condenação por injúria referida pelo Ministério Público Federal (processo nº 0811875-16.2016.4.05.8400) não se deu apenas por ter sido o procurador chamado de “demagogo” e “aparício”, mas pelo contexto daquela Ação Penal; e) a jurisprudência colacionada pelo MPF é genérica ou não se enquadra no caso concreto; f) a instrução processual demonstrou que o presente processo criminal é abuso do direito de ação por parte do Ministério Público Federal; g) na ACP nº 0000694-45.2017.5.21.0001, foi imposta à Guararapes a pecha de empresa fraudadora das relações de trabalho e exploradora de mão de obra; h) em 13 de setembro de 2017, o acusado tomou ciência de que a vítima, na qualidade de Procuradora do Trabalho, procurou a emissora Record para fornecer detalhes acerca da audiência realizada na ACP; i) o acusado apenas se manifestou nas redes sociais após a disponibilização de informações *em primeira mão* pela Procuradora do Trabalho para a imprensa nacional; j) as acusações proferidas em redes sociais se deram no calor da emoção, sem ânimo de ofensas; l) o acusado não pode ser responsabilizado por ofensas perpetradas por terceiros contra a Procuradora do Trabalho; m) o nome da Procuradora do Trabalho ofendida sempre foi associado aos problemas enfrentados pela empresa Guararapes, o que demonstra que já havia conflito de ideias antigo entre ambos; n) o comunicado expedido para o MP do Ceará, informado em depoimento dado nestes autos

pela vítima, corrobora a afirmação acerca do envio de denúncias infundadas contra a empresa Guararapes a outros Estados.

Por fim, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** concluiu que: a) embora tenha sido perseguido e associado a trabalho semiescravo e fraudador trabalhista, essa percepção subjetiva não caracteriza injúria; b) acabou por responder fora do processo por também ter sido acusado fora dele; c) o MPF idealiza uma “sociedade de cordeiros” para impor suas vontades e ideias e abusar de prerrogativas constitucionais; d) após submetê-lo a todo tipo de agressões infundadas, o Ministério Público não pode agora ter reduzida sua suscetibilidade para as correspondentes reações; e) a retratação foi realizada a tempo e modo e é suficiente para descaracterizar o dolo; f) o protesto realizado, que não significou qualquer coação, ameaça ou depredação do prédio público, foi um movimento natural surgido no interior e que contou com a adesão dos funcionários da capital; g) as empresas atuaram apenas para que o movimento ocorresse de forma minimamente organizado; h) de acordo com o STF, não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue conteúdo em caráter mordaz ou irônico, ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa.

2. Emenda à denúncia. Difamação (art. 139, do Código Penal). Assistência de acusação. Ilegitimidade.

Conforme registrado no termo de audiência, a assistente de acusação Ileana Neiva Mousinho promoveu emenda à inicial, acrescentando novos fatos, e requereu o recebimento da denúncia, ainda, quanto ao crime de difamação (art. 139, do Código Penal).

Na oportunidade, a defesa de **Flávio Gurgel Rocha**, embora tenha concordado com o ingresso da assistente de acusação, discordou da emenda à inicial, fundamentando-se na inexistência de fato novo no caso.

A esse respeito, conforme já decidido em audiência, o art. 384 do Código de Processo Penal, que faculta ao Ministério Público o aditamento da inicial quando entender cabível nova definição jurídica do fato, se refere apenas àquelas circunstâncias verificadas antes do oferecimento da denúncia, devendo os “fatos novos” serem objeto de nova ação penal.

Ademais, naquele mesmo ato processual, consignou-se que eventual recebimento do aditamento implicaria em reabertura de prazo para apresentação de resposta e juntada de provas, levando, como consequência, à impossibilidade de prosseguimento da audiência então em andamento, com integral prejuízo para o trâmite processual.

Diante do exposto, embora admitido o ingresso do assistente, fica reiterado o indeferimento quanto o aditamento da denúncia, sendo rechaçada, assim, a imputação quanto à prática do crime de difamação (art. 139 do Código Penal).

3. Crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Postagens em redes sociais (facebook, twitter e instagram). Liberdade de expressão. Grave ameaça. Intenção de influenciar. Inexistência.

A princípio, convêm registrar que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal é longa e repete de forma exaustiva as expressões que, ao seu sentir, caracterizam cada um dos delitos imputados, deixando bem delineados os fatos postos a exame no presente processo.

Assim sendo, passa-se à análise das imputações, partindo do crime de coação no curso do processo mediante ameaças à Procuradora Regional do Trabalho, seguindo-se, posteriormente, com a análise dos crimes contra a honra igualmente imputados.

A respeito do primeiro delito, o membro do Ministério Público Federal destacou, nas postagens, os seguintes trechos:

Tirem a Dra. Mousinho da nossa vida é nós vamos transformar o RN” (sic)

Temos que pedir o fim desses nove anos de perseguições.

Conto com a presença de todos e que ajudem na divulgação compartilhando esse vídeo e outros.

#mexeucompainhomexeucmnostudinho.

Será que a Dra. Ileana Mousinho entendeu o recado? Deixe a gente trabalhar, doutora.

MANIFESTAÇÃO ESSA QUINTA-FEIRA 21/09 ÀS 15H30 EM FRENTE AO MPT EM NATAL.

Além disso, segundo o *Parquet*, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** afirmou que “só ficaria no Estado e transformaria o RN se a Procuradora fosse tirada do estado”, e ainda que “o futuro dessas pessoas estaria ameaçado por conta exclusiva da Procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva Mousinho”.

A conduta é tipificada na denúncia como crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, cuja redação segue reproduzida:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A respeito, José Paulo Baltazar Júnior destaca que o crime de coação no curso do processo tem como bem jurídico “a administração da justiça, em especial a regularidade ou o normal andamento do processo, a fim de haver uma decisão justa e imparcial”. (Baltazar

Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: livraria do advogado Ed. 2007. P. 189)

Complementa o autor afirmando que o sujeito ativo “tanto pode ser pessoa diretamente interessada no resultado do processo como pessoa interposta”, e afirma que, por cuidar-se de modalidade específica de constrangimento ilegal, para o reconhecimento do crime “faz-se necessário que as ameaças, além de graves, estejam relacionadas com o processo em andamento”.

Quanto ao dolo, Baltazar considera consubstanciado na “intenção de desvirtuar a verdade, manipulando provas documentais, periciais ou testemunhais”, e afirma que, em caso de dirigir-se a testemunhas, “na vontade de evitar que prestem depoimento ou modifiquem o seu teor” (Ibid, p. 190).

Por fim, afirma o doutrinador em referência cuidar-se de crime formal, que se consuma “com o uso de violência ou grave ameaça, independentemente de ser alcançado o resultado” (Ibid, p. 190).

Como se vê, a conduta típica do crime consiste no uso de violência ou grave ameaça, sendo pertinente trazer à baila o ensinamento de Luiz Regis Prado (Prado, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. V.2 / Luiz Regis Prado. Colab. Gisele Mendes de Carvalho – 15 ed. rev., atual. E reformulada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017):

A violência (*vis absoluta ou corporalis*) é entendida, em seu sentido próprio, como a força física empregada para suplantar a resistência oposta pelo sujeito passivo. Emprega-se a força material a fim de sobrepujar a relutância da vítima. A violência, *in casu*, deve ser imediata, ou seja, empregada diretamente sobre o sujeito passivo. A ameaça (*vis compulsiva*), a seu turno, é intimidação ou promessa de causar-lhe, futura ou imediatamente, mal relevante. Deve a ameaça revestir-se de gravidade (v.g, ameaça de morte, de lesão corporal grave, de significativo prejuízo econômico, de revelação de conduta desonrosa). A gravidade da ameaça está relacionada com o mal prometido, que deve ser considerável, tendo-se em vista as particulares condições da pessoa ameaçada (idade, sexo, saúde, etc). Não se exige – ao contrário do delito de ameaça (art. 147, CP) – que o mal prometido seja injusto.

Portanto, são duas as condutas que podem ser empregadas para a caracterização do delito: o uso da violência ou da grave ameaça. Violência significa o uso da força física contra o corpo da vítima (*vis absoluta*), enquanto a ameaça está relacionada à intimidação, ou criação de temor à vítima, podendo se dar mediante palavras, escritos ou gestos.

A ameaça deve ainda ser *grave*, não sendo toda e qualquer ameaça que se mostra suficiente para caracterizar o delito, mas apenas aquela localizada, em uma escala hipotética de referência, em um de seus últimos níveis. É dizer: o agente deve, de fato, incutir na vítima uma promessa de lhe fazer mal, intimidando-a ou atemorizando-a, impedindo-a de agir ou reagir.

No caso, ao afirmar que “o acusado ameaçou gravemente a Procuradora no curso da ação civil pública (nº 000694-45.2017.5.21.0007) por ela movida”, é essa segunda conduta (grave ameaça) que a denúncia imputa ao acusado **Flávio Gurgel Rocha**, e que, portanto, deve ser demonstrada para fins de caracterização do crime de coação no curso do processo.

O Ministério Público Federal pretende comprovar as imputações formuladas na denúncia a partir dos seguintes elementos: a) representação da Procuradora Ileana Neiva Mousinho (fls. 20/32 do PDF, em ordem crescente); b) postagens efetuadas pelo acusado nas redes sociais (fls. 133/155 e 196/205 do PDF, em ordem crescente); c) matérias jornalísticas (fls.157/175 do PDF, em ordem crescente); d) fotos da manifestação na sede do MPT/RN (fls.180/185 do PDF, em ordem crescente); e) portaria nº 208, do MPT/RN; e f) depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado.

Detalhando o episódio submetido a exame, de acordo com a documentação colacionada aos autos, no dia 25 de setembro de 2017, a Procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva Mousinho representou ao Ministério Público Federal contra o denunciado **Flávio Gurgel Rocha**, afirmando que, após a realização de audiência inaugural na Ação Civil Pública nº 000694-45.2017.5.21.0007, o acusado passou a lhe dirigir graves ameaças via *instagram, twitter e facebook*.

Consoante já salientado, o crime de coação no curso do processo tem como elementares o uso de *violência* ou *grave ameaça*, e o propósito de *favorecer interesse próprio*, devendo a violência ou grave ameaça, ainda, serem *aptas a intimidar os ofendidos*, mas sendo prescindível que a vítima se sinta efetivamente ameaçada.

É tênue e, por isso mesmo, nem sempre é fácil distinguir o limite entre o que caracteriza tanto a *grave ameaça*, quanto a *aptidão a intimidar o ofendido*.

Eis a íntegra da principal postagem entre aquelas consideradas como grave ameaça na denúncia (fl. 135 do PDF, em ordem crescente):

Manifestação espontânea dos nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa louca permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças. **A proposta é simples. Tirem a Dra Ileana Mousinho da nossa vida é (sic) nós valor transformar o RN** (grifos acrescidos)

No contexto em que escrita a postagem, inicialmente, percebe-se que o acusado pretendeu informar à sociedade acerca da adesão voluntária dos trabalhadores em favor da empresa e, conseqüentemente, contra a ação judicial promovida pela Procuradora do Trabalho. Isso é o que é revelado pela primeira frase.

No entanto, na sequência, o incriminado **Flávio Gurgel Rocha** adotou tom mais duro ao se dizer "... conviver com essa louca permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças", para, por fim, concluir com a expressão reputada como coação, ao assevera, em tom de pedido, que "tirassem" a Dra. Ileana Mousinho da "nossa" vida.

Segundo a peça acusatória, haveria uma incitação à prática de violência por parte dos funcionários da empresa contra a pessoa da Procuradora do Trabalho, servindo para coagi-lo na atuação no processo que ela havia proposto contra a empresa.

A expressão utilizada, todavia, não possui a conotação que lhe atribui a denúncia.

Seja literal, seja teleologicamente, a melhor interpretação a ser conferida à colocação é no sentido de que o verbo empregado (retirar) se dirige a destinatários indeterminados, abstratos, e não propriamente a funcionários prejudicados em seus empregos, como se pretende fazer crer. Não se trata, assim, de uma convocação ou ordem de alguém, com liderança e autoridade sobre pessoas sujeitas ao seu comando, a tomar atitudes agressivas contra aquela representante do Ministério Público do Trabalho. Na realidade, o acusado apenas tornou público aquilo que considera, em sua opinião pessoal, um “entrave” ou “empecilho” ao crescimento da empresa, que, se “afastado”, possibilitaria “a transformação do RN”.

Portanto, longe de simbolizar uma incitação ao uso da violência, a expressão utilizada (*retirada*) mais se amolda a uma súplica, clamor, anseio – na verdade, uma pretensão bastante improvável, quase que utópica –, do que propriamente à realização de uma tarefa que o acusado esperasse ver cumprida por meio da força.

Uma outra afirmação atribuída ao incriminado **Flávio Gurgel Rocha**, que junto com a anterior, pode dar margem à dubiedade de interpretações, é a que segue em destaque (fls. 144 do PDF, em ordem crescente):

O sonho da Galícia Potiguar renasceu hoje.
Estou revigorado por todas essas manifestações de apoio. **Será que a Dra. Ileana Mousinho entendeu o recado?**
Deixe a gente trabalhar, doutora. (grifos acrescentados)

Nesse caso, também não há como se entender que se trate de uma grave ameaça, a fim de coagir a Procuradora do Trabalho.

Com efeito, ao questionar se a Procuradora Regional havia “entendido o recado”, o acusado claramente se reportava, no contexto da postagem, às “manifestações de apoio” por ele recebidas da parte dos trabalhadores, tanto que complementou pedindo que ela os “deixasse trabalhar”. Traduzindo, é o mesmo que dizer: “A senhora entendeu o que os próprios trabalhadores acham, esperam, ou pretendem?”, ou ainda: “é possível que sejam ouvidos?!”

Assim, não há como se considerar tipificada essa conduta no art. 344 do Código Penal, entendendo ali caracterizada uma “grave ameaça”, senão com grande exercício de conjectura, incabível para fins de incidência da norma penal.

Prosseguindo, ainda quanto ao delito de coação, a denúncia reclama quanto à existência de várias passagens relativas ao agendamento de uma manifestação ocorrida em frente à sede da Procuradoria Regional do Trabalho, a seguir reproduzidas (fls. 134/146, do PDF, em ordem crescente):

Manifestação espontânea dos nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa louca permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças. A proposta é simples. Tirem a Dra. Mousinho da nossa vida é nós vamos transformar o RN. (fl. 136 do NF)

A turma está animada. Todos se preparando para a grande manifestação de quinta feira em frente a suntuosa sede do Ministério Público do Trabalho do RN. Será às 17:00 porque lá pouca gente chega cedo para trabalhar. Temos que pedir o fim desses nove anos de perseguições e que deixem os quarenta mil missionários da democratização da moda trabalharem. Conto com a presença de todos e que ajudem na divulgação compartilhando esse vídeo e outros. (fl. 136 do NF)

Manifestação espontânea de nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa #exterminadoradeempregos permanentemente com uma espada sobre nossas cabeças. A proposta é simples. Tirem a Dra. Ileana Mousinho de nossa vida é nós vamos transformar o RN. (fl. 138 da NF)

Dra. Ileana Neiva, a Sra. tem opiniões muito contundentes sobre as nossas condições de trabalho, mas há nove anos não pisa na Guararapes. Porque não aceita nossos insistentes para ir à nossa fábrica? A Sra. vai poder aprimorar os seus equivocados julgamentos sobre o ambiente de trabalho da Guararapes. Uma empresa que tem recebido nota máxima de todas as certificadoras nacionais e internacionais. Recebemos pelo terceiro ano consecutivo o prêmio Great Places to Work. Uma empresa com um dos maiores percentuais de engajamento - 95%. Maior que empresas como Apple, Google, ou NATURA. A Sra. tem a obrigação funcional de ir amanhã ou quando achar conveniente (mas que seja logo) Se a Doutora aceitasse o nosso convite, tenho a mais absoluta convicção que mudaria de opinião. A Sra. vai ouvir da própria voz dos nossos colegas colaboradores que PARE DE NOS PERSEGUIR. Vai aceitar o desafio ou vai continuar no seu gabinete suntuoso fazendo a única que tem feito desde 2008? #exterminadoradeempregos. #meuxeucompainhomexeucmnostudinho. (fl. 141 da NF)

Um bom teste sobre a veracidade dessa nota do MPT-RN seria levar Nevaldo Rocha e a Dr Ileana a qualquer facção que ela escolhesse. Se ela for aplaudida e Nevaldo vaiado, estaria comprovada a veracidade da nota. Aceita o desafio Dra?" (fl. 143 da NF)

O sonho da Galícia Potiguar nasceu hoje. Estou revigorado por todas essas manifestações de apoio. Será que a Dra. Ileana Mousinho entendeu o recado? Deixe a gente trabalhar, doutora. (fl. 145 da NF)

ACÇÃO DA PROCURADORA NEIVA MOUSINHO QUER MULTAR EMPRESAS E AMEAÇA ACABAR COM MILHARES DE EMPREGOS! MANIFESTAÇÃO ESSA QUINTA-FEIRA 21/09 ÀS 15H30 EM FRENTE AO MPT EM NATAL

De fato, é público e notório ter o acusado **Flávio Gurgel Rocha** promovido uma manifestação, no interesse da empresa Guararapes Confecções S/A, cuja principal temática era a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho, e em particular da Procuradora Ileana Neiva Mousinho, a quem acusou de “multar empresas e acabar com milhares de empregos”.

Não obstante tenha procurado afirmar, em audiência, que a manifestação partiu dos próprios trabalhadores das oficinas de costura, e ainda de ter contado com a solidariedade dos empregados da Guararapes em Natal, diversas postagens de **Flávio Gurgel Rocha** o qualificam como organizador do evento, inclusive alterando o horário previamente agendado.

É certo que esse tipo de manifestação não é desejável. Assuntos já “judicializados” têm nas varas do Poder Judiciário o *locus* adequado à discussão envolvida, e tudo o que extrapola esse horizonte de discussão já passa naturalmente a ostentar certa animosidade, litigiosidade, principalmente quando o diálogo passa a se dar via imprensa ou mesmo através das redes sociais.

É bastante evidente que o novo ambiente criado pelas chamadas redes sociais, por mais paradoxal que pareça, ao tempo em que tem facilitado a comunicação, fomenta manifestações passionais e irrefletidas, criando os mais diversos embaraços nas relações humanas. Os contatos pessoais por meio do computador têm tido o condão de brutalizar o homem, levando-o a se desconectar da urbanidade e esquecer os valores mais caros a uma *vida de paz e em busca da paz*, que deve ser o fim ou propósito último de quem quer viver em um estado pautado pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, as críticas mais açodadas sobre determinados assuntos, especialmente proferidas no “calor dos acontecimentos”, facilmente descambam para o excesso e alcançam grandes dimensões. É dizer: nas relações ocorridas nas redes sociais, facilmente ocorrem excessos que, em geral, não se verifica no trato pessoal, realizado face a face.

Acresça-se a essa circunstância o fato de que o exercício das atribuições constitucionais de determinados órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público Federal, ou mesmo do Ministério Público do Trabalho, geralmente desagrade alguma das partes, quando não a ambas, notadamente por sempre envolver áreas sensíveis da sociedade, a exemplo do que ocorre principalmente na esfera criminal ou quanto trata de empregos propriamente ditos.

Essa insatisfação, todavia, de maneira nenhuma pode, sob qualquer pretexto – mesmo quando irrogado no escopo de proteger o mercado de trabalho, pilar estruturante de uma sociedade capitalista e consectário da dignidade humana – sobrepor-se à honra do agente público, que ali atua estritamente no exercício de suas atribuições constitucionais.

Ademais, custa-se a acreditar que um Procurador, Magistrado, ou outro agente público qualquer, se ocupe em, pessoalmente, ou movido por interesses estritamente particulares, passar a perseguir quem quer que seja.

A par de toda essa situação, cumpre aqui registrar a profunda insatisfação ou inconformismo deste Juízo em ter que ocupar toda a custosa máquina pública para julgar uma ação penal como essa ora tratada, especialmente diante do contexto criminal que se desenvolve atualmente no país.

Todavia, retornando ao caso concreto, percebe-se que, na forma em que promovida, ao menos sob a ótica do delito imputado, a manifestação levada a efeito é lícita, corolário da liberdade de expressão, e inclusive assegurada na Lei Maior. Com efeito, em compasso com o art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Ora, sopesando a liberdade de expressão com o sentimento do agente público atingido, não se verifica, no conteúdo apontado, a grave ameaça necessária à caracterização do crime do art. 344 do Código Penal.

Estreme de dúvida que o protesto tinha o propósito final de influenciar de alguma forma na atuação institucional do Ministério Público. No entanto, esse propósito foi buscado, ao menos pelo teor das expressões imputadas, sem caracterizar o crime de coação no curso do processo.

Noutro pórtico, o agente público deve ter ciência que o *múnus público* vem sempre acompanhado de certa mitigação de liberdades individuais, tornando-lhe objeto de constantes críticas daqueles aos quais seus atos desagradaram, sem que isso lhe conduza necessariamente a uma repreensão penal.

Aliás, a atual conjuntura da política nacional, marcada pela polarização extremada, é prova maior dessa situação, pondo magistrados e membros do Ministério Público em evidência, não raras vezes inclusive com referência a aspectos de suas vidas privadas, mas que não necessariamente tipificam violência ou grave ameaça exigidas no tipo penal. A propósito, basta acessar as redes sociais ou abrir páginas de um jornal qualquer e se verá, quase que diariamente, notícias duras a respeito do Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, no Paraná, inclusive emanadas de autoridades públicas, mas que não caracterizam o crime de coação no curso do processo.

Se se entender que neste caso houve coação no curso do processo, o que não dizer, então, das manifestações realizadas em praça pública sempre que o Supremo Tribunal Federal tem sobre a mesa processo que desperta maior interesse da sociedade!? O mesmo cenário foi verificado em audiências realizadas na seção judiciária do Estado do Paraná, nos processos relativos à chamada operação *Lava-Jato*, o que se repetiu em julgamentos perante o Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Nesse contexto, mesmo a despeito da constituição do Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF) para a prática de atos processuais na ACP nº 0000694-45.2017.5.21.0007 (fls. 149 do PDF, em ordem crescente), não se verifica, na hipótese, a promessa de um mal sério, grave, contundente, ou mesmo a *aptidão de intimidar* a Procuradora do Trabalho.

Considere-se, ademais, que, ainda que tenham se originado da conduta de **Flávio Gurgel Rocha**, eventuais mensagens intimidadoras dirigidas à Procuradora Regional por funcionários do acusado, conforme relatado em audiência, não podem lhes ser imputadas, sob pena de incorrer em responsabilidade penal objetiva. É fato que o comportamento do acusado pode, de alguma forma, ter estimulado ou fomentado comportamento mais incisivo ou agressivo de trabalhos da empresa objeto do processo trabalhista, mas, no entanto, isso não tem o condão de caracterizar o crime de coação no curso do processo.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a conclusão ora alcançada – que se limita à análise objetiva da consunção dos fatos ao tipo penal descrito –, não ignora o profundo sofrimento efetivamente suportado pela Procuradora Ileana Neiva Mousinho, sentimento absolutamente compartilhado e solidarizado por todos durante a audiência. No entanto, a despeito disso, não restou caracterizado o delito imputado.

Enfim, no âmbito penal, o acusado deve, de fato, responder apenas pelo que foi por ele afirmado, mas nunca pela interpretação ou sentimento pessoal da pessoa tocada com aquela afirmação, ou mesmo atitudes de terceiros.

Diante do exposto, ficam rejeitadas as alegações a respeito de caracterização do crime de coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal).

4. Crimes contra a honra. Calúnia (art. 138, do Código Penal). Ato de Ofício. “Denúncias infundadas” e “exigências absurdas”. Incompatibilidade. Abuso de autoridade. Não caracterização. *Animus caluniandi*. Inexistência. Injúria (art. 140, do Código Penal). “Louca” e “#exterminadoradeempregos”. Materialidade e autoria. Dolo.

No que concerne aos crimes contra a honra, de acordo com o Ministério Público Federal, no dia 17 de setembro de 2017, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** postou no *Facebook* uma carta dirigida à Procuradora Regional do Trabalho, acusando-a de “sistemática perseguição” contra sua empresa, animada por sentimento de ódio e para favorecer seus concorrentes. O *Parquet* considerou a conduta como atribuição à Ileana Neiva Mousinho da praticado dos ilícitos de prevaricação (art. 319, do Código Penal) e abuso de autoridade (arts. 3º, “j”, 4º, “h”, da Lei nº 4.898/1965).

A denúncia ressaltou que, além da carta no *Facebook*, **Flávio Gurgel Rocha** colocou, continuamente, postagens no *Instagram* e *Twitter*, nas quais atribuiu à Procuradora Regional do Trabalho a realização de “denúncias infundadas”, o risco (ameaça) de “acabar com milhares de empregos” e uma atuação institucional pautada pelo ânimo de efetuar “perseguição”. Além disso, a denúncia imputou ao acusado **Flávio Gurgel Rocha** a afirmação de que a Procuradora Regional era autora de crimes de injúria contra suas empresas e sua família, afirmando ainda que ela estava “pautando jornais e revistas de TV com injúrias a respeito da Guararapes”.

Por fim, o Ministério Público Federal afirmou que **Flávio Gurgel Rocha** divulgou mensagens nas quais imputou à Procuradora Regional a pecha de “louca”, “perseguidora” e “exterminadora de empregos”.

Com isso, por entender que **Flávio Gurgel Rocha** atribuiu à Procuradora Regional a prática dos crimes de prevaricação (art. 319, do Código Penal), abuso de autoridade (arts. 3º, “j”, 4º, “h”, da Lei nº 4.898/1965), e injúria (art. 140, do Código Penal), o *Parquet* Federal capitulou as condutas do acusado como crimes de calúnia e injúria.

Na mesma sistemática anteriormente adotada, impõe-se formular breve resumo teórico doutrinário acerca dos crimes imputados, com reprodução dos respectivos dispositivos legais:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, o crime previsto no art. 138 do Código Penal tem por *mister* tutelar o bem jurídico imaterial denominado honra, tão somente em sua perspectiva objetiva, isto é, a reputação do indivíduo; em outros termos, o sentimento do outro que incide sobre as nossas qualidades ou nossos atributos. Nessa senda, enquanto a honra subjetiva representa o sentimento ou a concepção que temos a nosso respeito, a honra objetiva constitui o sentimento ou o conceito que os demais membros da comunidade têm sobre nós, sobre nossos atributos. Objetivamente, honra é um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, V. 2, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 415).

Preleciona ainda o autor que na proteção do bem jurídico consistente na *honra objetiva*, o Direito Penal não distingue a *honra comum* da *honra profissional*: a primeira refere-se à pessoa humana enquanto ser social; a segunda relaciona-se diretamente à atividade exercida pelo indivíduo, seus princípios ético-profissionais, a representatividade e o respeito profissional que a sociedade lhe reconhece e lhe atribui; nesse sentido, pode-se dizer, é a honra especial. O ataque, objetivamente considerado, tanto pode ofender a honra pessoal de alguém quanto a honra profissional, e, eventualmente, esta pode sofrer, inclusive, maiores danos que aquela (Ibid, p. 416).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física, desde que seja imputável, sem necessidade de reunir qualquer outra condição. A pessoa jurídica, por faltar-lhe a capacidade penal, não pode ser sujeito ativo dos crimes contra a honra. Os inimputáveis, seja qual for a causa, não podem ser sujeitos ativos do crime de calúnia, embora, teoricamente, possam, a nosso juízo, ser sujeitos passivos dos crimes contra a honra, dependendo, logicamente, da capacidade de entender o significado ultrajante da imputação. Na calúnia irrogada contra os mortos, são sujeitos passivos seus cônjuges, ascendentes, descendentes ou irmãos (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, V. 2, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 228/229).

Outrossim, possui como elementares para sua adequação típica a conduta de “*imputar*” (aqui no sentido de atribuir, acusar) falsamente a outrem fato definido como crime. Noutro pórtico, por “*propalar ou divulgar*”, depreende-se tornar pública tal alegação. Em outros termos, para que o fato imputado possa constituir calúnia, precisam estar presentes, simultaneamente, todos os requisitos do crime: (a) imputação de fato determinado qualificado como crime; (b) falsidade da imputação; (c) elemento subjetivo — “*animus caluniandi*”. A ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato definido como crime de calúnia.

Preliminarmente, impende destacar que a imputação deve referir-se a fato determinado, sendo insuficiente, por exemplo, afirmar que a vítima furtou. É indispensável individualizar as circunstâncias identificadoras do fato, embora não sejam necessários detalhes minuciosos que apenas seriam alcançados com uma investigação mais apurada. Ademais, para que se configure a calúnia, é indispensável que a imputação seja falsa, isto é, não corresponda à verdade, tanto quanto ao fato (inexistente) quanto sobre a autoria. O fato,

além de falso, deve ser definido como crime. É necessário que qualquer pessoa, fora a vítima, tome conhecimento dessa imputação.

É indispensável o propósito de caluniar, de forma que, se todos os requisitos objetivos — descritivos e normativos — da calúnia estiverem presentes, mas, não houver o *animus caluniandi*, não haverá crime. Em outras palavras, não basta que o agente profira palavras caluniosas, mas é necessário que tenha a vontade de causar dano à honra da vítima. Assim, não está configurado o crime de calúnia quando se age com ânimo de fazer gracejo (*animus jocandi*), com intenção de narrar ou relatar um fato (*animus narrandi*) ou de defender alguém em processo (*animus defendendi*), com o propósito de corrigir erros (*animus corrigendi vel disciplinandi*) ou, ainda, de aconselhar (*animus consulendi*).

De outra banda, sob o espectro do §1º do supracitado artigo, os verbos-núcleos, nesta forma de calúnia, são *propalar* ou *divulgar*, que têm sentido semelhante e consistem em levar ao conhecimento de outrem, por qualquer meio, a calúnia que, de alguma forma, tomou conhecimento. Embora tenham significados semelhantes, a abrangência das duas expressões é distinta: propalar limita-se, em tese, ao relato verbal, à comunicação oral, circunscreve-se a uma esfera menor, enquanto divulgar tem uma concepção mais ampla, que seria tornar público por qualquer meio, inclusive através da fala. Trata-se de crime de conteúdo variado.

Em qualquer caso, não se faz necessário que um número indeterminado de pessoas tome conhecimento da imputação; é suficiente que se comunique a outrem, mesmo em caráter confidencial. A propalação ou a divulgação são atividades, são condutas tipificadas e não resultado. Nesta modalidade, quem propaga não cria a imputação falsa, pois esta foi obra de outro; é a situação de quem a ouve a leva adiante, sabendo que a imputação é falsa. Com essa conduta, embora não tivesse criado o fato desonroso, amplia a sua potencialidade lesiva. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, V. 2, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 423).

Ressalta-se que se o agente está convencido de que a imputação é verdadeira, não responde pelo crime de calúnia, pois incorre em erro de tipo, por ignorar uma elementar da *fattispecie*, consubstanciada na expressão *falsamente* —, ou seja, não sabe o que faz. A certeza do agente, embora errônea, de que a imputação é verdadeira impede a configuração do dolo. Se tiver dúvida sobre a falsidade, deverá abster-se da ação de imputar o fato ao sujeito passivo, caso contrário responderá pelo crime, por dolo eventual, na modalidade do *caput* (Ibid, p. 425).

Consuma-se o crime de calúnia, a exemplo do que ocorre com o crime de difamação, quando o conhecimento da imputação falsa chega a uma terceira pessoa, ou seja, quando se cria a condição necessária para lesar a reputação da vítima. Ao contrário da injúria, esses crimes não se consumam quando somente o ofendido toma conhecimento da imputação ilícita, pois não é o aspecto interno da honra que é lesado pelo crime. Nesse sentido, deve haver publicidade, caso contrário não existirá ofensa à “honra objetiva”, à reputação do indivíduo. Como regra, o crime de calúnia não admite a tentativa, embora, em tese, ela seja possível, dependendo do meio utilizado, através de escrito, por exemplo. Se, porém, o meio utilizado for a fala, entre a emissão da voz e a percepção pelo interlocutor, não há espaço para fracionamento, isto é, para interromper o *iter criminis*. Uma vez proferida a ofensa, ouvida

por terceiro, consuma-se o crime. Assim, a calúnia é crime formal, pois, embora descreva ação e resultado, não exige sua ocorrência para consumar-se, isto é, consuma-se independentemente de o sujeito ativo conseguir obter o resultado pretendido, que é o dano à reputação do ofendido (Ibid, p. 429).

Merece relevo a figura da exceção da verdade, que significa a possibilidade que tem o sujeito ativo de poder provar a veracidade do fato imputado (art. 141, § 3º, do CP) através de procedimento especial (art. 523 do CPP), porquanto a calúnia apenas qualifica-se pela imputação falsa, quer em relação à existência do fato, quer em relação à autoria do fato.

Por fim, convêm registrar que, de acordo com o art. 143 do Código Penal, o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia, fica isento da pena. Segundo Luiz Regis Prado, no entanto, diante da expressão “querelado”, apenas seria cabível a retratação em sendo crime de ação penal privada (Curso de direito penal brasileiro, v.2. 15. Ed. ver., atual. e reformulada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P.167)

Já o crime de injúria é previsto no art. 140, do Código Penal, e possui a seguinte redação:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No caso de crime de injúria, o objeto da proteção também é a *honra*, diferindo apenas por se tutelar a *honra subjetiva*, isto é, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito. O próprio texto legal se encarrega de limitar os aspectos da honra que podem ser ofendidos: a *dignidade* ou o *decoro*, que representam atributos morais e atributos físicos e intelectuais, respectivamente (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, V. 2, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 458).

Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Consoante preleciona Luiz Regis Prado, consubstancia-se na atribuição genérica de qualidades negativas ou de fatos vagos e indeterminados. Prescinde da falsidade a imputação feita, admitindo ainda vários meios de execução: palavras, gestos, escritos, canções, imagens, caricaturas, dentre outras. (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, V. 2, 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 258).

Na injúria, ao contrário da calúnia e difamação, não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima

própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo. A esse respeito, *dignidade* é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que pode ser lesada com expressões tais como “bicha”, “ladrão”, “corno” etc. *Decoro* é o sentimento, a consciência da própria respeitabilidade pessoal; é a decência, a respeitabilidade que a pessoa merece e que é ferida quando, por exemplo, se chama alguém de “anta”, “imbecil”, “ignorante” etc. Dignidade e decoro abrangem os atributos morais, físicos e intelectuais. Tal delito pode ser *imediato* (quando proferida pelo próprio agente); *mediato* (quando se utiliza de outro meio ou de outra forma para executá-lo: uma criança, um papagaio repetindo ofensas etc.); *direta* (quando se refere ao próprio ofendido); *indireta* ou *reflexa* (quando, ofendendo alguém, atinge também a terceiro); *explícita* (quando é indubitosa); *equivoca* (quando se reveste de incertezas, de vacilações) (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, V. 2, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 460).

O *elemento subjetivo* do crime de injúria é o *dolo de dano*, constituído pela vontade livre e consciente de injuriar o ofendido, atribuindo-lhe um juízo depreciativo. Mas, além do dolo, faz-se necessário o *elemento subjetivo especial do tipo*, representado pelo especial fim de injuriar, denegrir, macular, atingir a honra do ofendido. Consuma-se o crime de injúria quando a ofensa irrogada chega ao conhecimento do ofendido. Ao contrário da difamação e da calúnia, para consumir-se não é necessário que alguém além da vítima tenha conhecimento da imputação ofensiva, pois não é o aspecto externo da honra que é lesado pelo crime, mas o interno, ou seja, aquele sentimento de valor e respeito que cada um deve ter de si próprio, isto é, a autoestima (Ibid, p. 463).

Interessante destacar a irrelevância de a injúria ser proferida pessoal e diretamente à vítima; pode chegar ao seu conhecimento através de terceiro ou de qualquer meio de correspondência ou envio de mensagens na forma eletrônica. Em princípio, o crime de injúria não admite a tentativa, embora, em tese, ela seja possível, dependendo do *meio* utilizado, como a escrita. Ressalte-se que a injúria é o único crime que em hipótese alguma se admite a exceção da verdade, pois não há imputação de fato, mas apenas veiculação de conceito depreciativo ao ofendido (Ibid, p. 464).

Ainda relativamente aos crimes contra a honra, o Código Penal prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena somente para o crime de injúria em dois casos, quais sejam: (a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; e (b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Por fim, o art. 143 do Código Penal deixa claro que a retratação somente é cabível nos crimes de calúnia e difamação, nos quais exige-se a imputação a outrem um fato determinado, não sendo aplicável ao ilícito de injúria. Ademais, o preceito em exame evidencia, igualmente, que a retração não é aceitável nos crimes que desafiam ação penal iniciativa pública, ainda que condicionada a representação ou requisição, como é o caso dos autos

Feitas essas considerações, vamos examinar, inicialmente a imputação ao acusado da prática do crime de calúnia. Consoante observado, para a caracterização desse tipo de crime passa pela identificação da atribuição à Procuradora do Trabalho dos crimes de prevaricação

(art. 319, do Código Penal), abuso de autoridade (art. 3º, “j”, e 4º, “h”, da Lei nº 4.898, de 1965), e injúria (art. 140, do Código Penal), adiante analisados individualmente.

Sem embargo das provas documentais acostadas aos autos, agora em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas, ficando tudo gravado em sistema audiovisual.

Eis a reprodução do que foi afirmado de relevante:

a) Ileana Neiva Mousinho: disse que foi promotora de justiça e procuradora do estado e é procuradora do trabalho há 21 (vinte e um) anos, atuando no RN há 13 (treze) anos. Disse que nunca passou por qualquer procedimento administrativo. Informou que nunca utilizou de qualquer meio de comunicação, imprensa ou rede social para atacar o acusado ou sua família. Disse que ficou bastante surpreendida ao chegar em seu trabalho e se deparar com uma grande carta, um monólogo, escrita pelo acusado **Flávio Gurgel Rocha** afirmando para todos que ela, no exercício da sua função, havia atacado o acusado, sua família, e seu pai. Asseverou que sua atuação se deu unicamente em razão da propositura de ação civil pública contra a empresas Guararapes, em que subscreveram mais 08 (oito) procuradores do trabalho. Afirmou que passou a compor a força tarefa para investigação de facções em todo território nacional, promovida pela Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego, do Ministério Público do Trabalho, a pedido da Procuradora do Trabalho Dra. Daniele, sediada em Caicó, em razão de possuir Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Guararapes, pois acreditava-se que a investigação das facções havia correlação com o TAC firmado com a empresa Guararapes. Aduziu que apenas compôs a força-tarefa, não exercendo posição e liderança ou coordenação. Esclareceu que as investigações em facções no interior do estado foram acompanhadas ora pela Polícia Rodoviária Federal, ora pela Polícia Federal, em razão dos riscos inerentes da atividade investigativa, seguindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Acrescentou que algumas investigações ocorreram na madrugada por volta das 04h00 (quatro horas), em locais de difícil acesso, em zona agrícola do interior do estado. Refutou a prática de qualquer ato de beligerância, afirmando que houve, inclusive, elogios por parte de faccionista. Disse que sempre primou para sua relação profissional não nominasse empresas e preservou pela discrição do trabalho, tanto que no primeiro TAC e a ação civil pública não foram divulgadas em *release*, acrescentando que, se houve divulgação, foi por parte do acusado. Disse que a primeira matéria sobre o caso saiu em setembro de 2017 e o entrevistado que falou sobre essa ação foi o Dr. Paulo Juarez. Disse que se sentiu absolutamente estupefata de ver tanta invenção naquelas palavras, de que fazia denúncia em todas as Delegacias do Trabalho do país. Esclareceu que o Ministério Público do Trabalho é uma instituição nacional e atuação se dá no âmbito nacional. Disse que algo absolutamente normal foi transformado em termos “pra que tanto ódio doutora”, “a senhora é a perseguidora”, “é a louca”, “é quem vai acabar com os empregos”. Disse que viu de repente toda a sua vida profissional ser reduzida, transformada em uma “louca”, alguém que está exterminando empregos, e ver todo o ódio de uma população contra si, a ponto de ver postagens chamando “puta”, “vagabunda”, que possuía “malas de dinheiro”.

Aduziu que sua filha de 03 (três) anos se recusou a frequentar as aulas em razão do receio da forma que seus colegas de turma iriam trata-la. Acrescentou que foi preciso auxílio de psicólogo, recorreu ao grupo de mães solicitando que orientasse seus filhos a não falarem nada com ela. Aduziu que passou a não sentir espaço social em Natal, acreditando que o acusado conseguiu justamente o que pretendia, ao dizer “tirem Dra. Ileana da nossa vida”. Afirmou que se sentiu gravemente ameaçada e até hoje, evitando lugares públicos. Asseverou que em vídeos liberados pelas fábricas as pessoas rezavam contra ela, os funcionários ouvindo histórias que ela iria tirar-lhes o emprego, acreditando que as ações foram para intimidá-la no exercício de sua função. Afirmou que a única publicação oficial sobre o caso, por parte do Ministério Público do Trabalho, se deu enfatizando a sua atuação profissional esportiva e que a empresa, através do seu vice-presidente, estava se expressando contra ela porque havia um histórico de atuação anterior dela. Disse que esteve com o acusado uma vez em seu gabinete, quando tratavam sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, por mais de uma hora, acompanhado do empresário Paulo Galindo. Informou que a ACP foi proposta por 9 procuradores. Disse que se sentiu gravemente ameaçada porque quando alguém diz “tirem a Dra. Ileana das nossas vidas”, a conotação que se dá é de eliminação física, não é simplesmente remover do estado, e sim retirar a vida. Informou que as postagens das pessoas falam em “sete palmos abaixo” e outros xingamentos. Afirmou que quando alguém de prestígio social fala que ela vai tirar aquilo que é necessário para sobrevivência das pessoas, o emprego, afirmando que não está sendo forçado a sair do nosso estado por causa da sua conduta, se sentiu ameaçada. Disse que pessoas próximas recomendaram que adquirisse um carro blindado, que tivesse cuidado porque se tratava de uma pessoa poderosa. Disse que no dia da manifestação em frente a Procuradoria do Trabalho, estavam todo caracterizados com camiseta contendo a frase “mexeu com painho, mexeu com nós tudinho”, inclusive notícias de fato encaminhadas à procuradoria de que os empregados que não aderissem à manifestação seriam demitidos. Disse acreditar importante a resposta penal, por seu caráter pedagógico. Afirmou que sua atribuição é a de investigar e ir atrás da prova, fazer a defesa das relações de trabalho, apenas podendo arquivar com fundamentação. Informou que continua sendo ameaçada, sendo chamada ora de parasita, ora de máquina de não fazer. Disse que jamais foi a qualquer canal de televisão se reportar à TAC firmados com a empresa. Afirmou que, pela divisão de tarefas, a HERIG foi objeto de atuação do MPT na sede em Santa Catarina, e existem Coordenadorias para atuação em âmbito nacional. Disse se recordar que logo depois de proposto o TAC aqui no Estado, foi expedido comunicado ao Ceará, onde também foi feito o TAC. Informou ter notícia de atuação do MPT no setor têxtil, em relação à MOFFICER, ZARA, LOJAS PERNAMBUCANAS, mas sua atuação se restringe ao Estado do Rio Grande do Norte. Disse que jamais pautou jornais com relação à empresa. Esclareceu que fez fiscalização no maior sigilo e recolheu placas dos supervisores que limitavam o número de idas dos empregados ao banheiro, sem que tenha saído qualquer notícia na imprensa a respeito. Afirmou que, após as postagens, a Associação dos Procuradores emitiu nota a respeito dos fatos. Disse que não conhece a família e apenas fez a fiscalização como qualquer outra. Disse que, no dia da manifestação, chamou atenção da segurança institucional o fato de que as pessoas vestiam camisetas com o slogan “mexeu com painho, mexeu com tudinho”, o que remete à

época do coronelismo. Afirmou que eram 5 mil pessoas em frente à procuradoria. Disse ter recebido mensagem de empregados dizendo que estavam sendo coagidos a ir para a manifestação. Afirmou que foi orientada pelos agentes da Polícia Federal para não permanecer do prédio, permanecendo em sua residência, profundamente deprimida e amedrontada. Disse que o Grupo MBL estava na manifestação perguntando “cadê a procuradora?”. Disse que não tinha como presumir pacífica uma reunião onde as pessoas estavam com os nervos à flor da pele. Afirmou que desconhece qualquer pedido de retratação por parte do acusado, tendo ele inclusive afirmando em entrevista apenas que se retratou, mas dito claramente que não se arrependia. Afirmou ficar muito constrangida e incomodada com a atuação do MBL, que disse que iria investigar sua vida. Afirmou ter pedido para liberarem o pessoal do MPT no dia da manifestação, por ter ficado muito preocupada com a segurança deles. Disse ter a impressão que o réu este o tempo todo querendo colocar “lenha na fogueira”, e, por isso, se sente cada dia mais ameaçada. Informou estar fazendo acompanhamento psicológico, mas fica preocupada em afirmar isso, já que foi chamada de “louca” e “marxista”, adjetivos que mancham sua honra e reputação. Esclareceu que nunca houve debate nas redes sociais com o acusado. Disse que as suas duas filhas estão afetadas com os fatos, estando a mais velha um pouco mais fortalecida, mas a mais nova ainda bem debilitada. Disse que sua atuação ficou restrita a fazer peças no processo, não mais indo às audiências. Disse que tem pedido, por exemplo, que o seu nome não seja divulgado em folders de eventos científicos, por medida de segurança. Disse saber que a Guararapes começou nos anos 50, e tem uma grande história de sucesso profissional, com o Sr. Nevaldo Rocha à frente. Disse que o *release* é uma comunicação institucional, natural, pois os processos não são sigilosos, mas no caso específico dessa ação não houve *release*. Afirmou que lhe coube a parte de saúde e segurança do trabalho na ACP, sendo as demais feitas por outros colegas. Disse que houve uma investigação quanto às lojas Richuelo, de que os trabalhadores são coagidos a adquirir um cartão da loja, e assinam um contrato afirmando que admitem que sejam descontados, dos salários, os débitos existentes. Afirmou que um grupo de trabalhadores denunciou que no primeiro mês foi houve desconto de modo a zerar os débitos existentes. Esclareceu ter remetido à Polícia Federal a parte penal do fato. Disse que eventuais palavras ofensivas em peças processuais devem ser riscadas a pedido da pessoa ofendida. Disse não ter proposto queixa crime quanto aos responsáveis pelas ofensas por não estarem identificados. afirmou que as informações solicitadas às facções foram por elas respondidas. Esclareceu que o “aparato” utilizado se deveu ao fato de que as facções se localizam em zonas rurais, fazendas, e era preciso o apoio, além da segurança institucional. Disse não ser verdadeira a afirmação de que se reportava ao nome de **Flávio Rocha** no dia da fiscalização. Disse não ser verdade ter descartado as notas e documentação mostrada pela testemunha Anny Fabíola, afirmando que seriam da Hering, e que só precisava das notas da Guararapes. Informou que o relatório daqui do estado foi juntado no processo da investigação da Hering em Santa Catarina e Goiás. Disse que as empresas TOLY, RN NOR, GUARARAPES E HERING estavam na investigação, mas a RNNOR entrou com recuperação judicial e extinguiu os contratos com as facções. Complementou afirmando que a TOLY saiu do “pró-sertão”, no qual ficou apenas GUARARAPES e HERING, mas, no caso dessa última, as informações colhidas foram repassadas para o Procurador natural do caso em outro Estado. Disse

que nas demais ACPS ajuizadas pela Procuradoria, não convocou entrevistas coletivas porque não houve manifestação ou postagem ofensiva nas redes sociais. Esclareceu que o Ministério Público não seleciona “alvos” para expor na mídia. Informou que existem muitas variáveis para o ajuizamento de ACP, a exemplo da celebração de TACs, do cumprimento desses acordos, do comportamento dos investigados, e ainda das reclamações dos empregados, não existindo escolhas de empresas. Informou ainda que demandas são iniciadas também a partir de remessa de reclamações pelo Juízo trabalhistas. Disse não querer qualquer valor para si a título de indenização pelos fatos ocorridos. Informou não ter recebido qualquer ameaça mais concreta. Disse que a conduta foi direcionada contra si porque já havia ajuizado ação contra a RIACHUELO e executado o TAC firmado.

b) Rogério Simonetti Marinho: disse que em 2015, após uma incursão do MPT, com abarato bélico, sobre as facções, ocorreu paralização dos trabalhos, que estavam em franca ascensão. Afirmou que em 2017, após aprovação da lei da terceirização, houve propositura de ação que pretende paralisar o processo das facções, com a Dra. Ileana à frente da demanda. Disse que ao se anunciar o ajuizamento de uma ação para se acabar com a atividade, se tangencia o que a lei pretendeu com a terceirização, prejudicando todos aqueles que lidam na área. Afirmou que também foi “agraciado” com nota emitida pela ANAMATRA contra sua escolha para recebimento da medalha Djalma Marinho, lhe parecendo tentativa de calar quem pensa diferente da associação. Informou que ficou sabendo pela imprensa acerca da discussão entre o acusado e a procuradora Ileana Neiva. Esclareceu que há quase 30 anos existe no Estado uma cultura têxtil muito forte, e o que fizeram foi para beneficiar todo o Rio Grande do Norte, e não apenas a Guararapes. Afirmou que a Dra. Ileana é a Procuradora encarregada da atividade contra o “pró-sertão”. Informou que a discussão que se referiu é quanto à reação de Flávio Rocha aos releases enviados pelo MPT à imprensa. Disse que “aparato bélico” foi uma figura de linguagem usada para se referir à 3 ou 4 viaturas com Policiais Federais chegando numa fábrica com 30 empregados apenas para pedir documentos.

c) Fernando Antônio Bezerra disse que é funcionário da FIERN, como Chefe de Gabinete da Presidência, e afirmou ter contato com toda a região do Seridó, especificamente quanto às facções. Disse que o programa de atuação das facções foi gestado pelo Governo do Estado, a Fiern e o Sebrae, sendo criado para atrair compradores de serviços no Seridó, pois já havia capacidade de produção instalada. Disse que soube da operação do MPT com o apoio da polícia rodoviária federal e ficou bastante surpreso com a operação. Disse que os empreendedores ficaram apreensivos diante da participação a polícia rodoviária e possibilidade de paralisação de suas atividades. Afirmou ter tomado conhecimento que a operação se repetiu em outras cidades do estado, na região do Seridó, mas que apenas tem notícia de operação em relação à Guararapes. Disse que circulou na imprensa uma informação de uma audiência na justiça do trabalho onde o MPT suscitava uma linha de dependência da atividade com uma empresa âncora e que acabaria o programa, suspendendo a atividade dessas empresas, ou seja, o MPT queria que a empresa acolhesse esses empregados. Afirmou que a primeira manifestação contra a ação do MPT foi em São José do Seridó, organizada pelos próprios empreendedores, em uma

audiência pública na câmara de vereadores. Disse que o movimento foi em defesa ao programa das facções. Disse que os próprios empregados participaram ativamente em São José do Seridó, pois o tema é muito forte para aquela região, que vive momento de estiagem. Acrescentou que ocorreu outro movimento em Parelhas, com grande participação desse mesmo pessoal. Afirmou que o movimento foi sempre em defesa desse arranjo produtivo das empresas âncoras que compram serviços às microempresas do interior do Estado, pois quanto mais empresas chegarem comprando esses serviços, mais empregos são criados na região. Informou que o movimento ocorreu com muita tranquilidade e as pessoas mostrando às autoridades para sensibilizar o MPT e resolver o problema. Acrescentou que trabalha na FIERN há dez anos, tendo cargo efetivo e ocupando atualmente cargo em comissão. Informou ter participado de manifestações em São José do Seridó e Parelhas, onde as pessoas falavam em vir à Natal defender a causa. Disse que as pessoas atribuíam a preocupação com o desemprego ao MPT de uma forma geral, como instituição, e disse que Ileana foi referida como a autora da ação. Disse que no dia da operação as pessoas ficaram muito surpresas com a presença de policiais armados e, com o ajuizamento da ação, as pessoas tiveram muito mais receio da suspensão das atividades. Disse que foi necessário explicar aos vizinhos a razão da presença dos policiais armados, uma vez que as pessoas ficam curiosas.

d) Amaro Sales de Araújo disse que atualmente exerce o cargo de presidente da Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte/FIERN e soube da ação civil pública, em um momento de muita indefinição devido à reforma trabalhista. Disse que uma ação civil pública em valores altos, tem uma repercussão muito negativa e mancha a imagem da empresa. Disse que a GUARARAPES representa mais de 15 mil empregos diretos e seu conceito é nacionalmente conhecido, sendo a 15ª empresa que mais emprega no país. Informou acreditar que a manifestação se deu em um momento de pressão durante um protesto público dos empregados das oficinas. Disse não ter conhecimento se o MPT ingressou com ações civis contra outras empresas. Disse que o programa Pró-Sertão não foi criado para a Guararapes, pois há várias empresas que dele participam, esclarecendo a participação do Governo do Estado, da FIERN e do SENAI e SEBRAE. Disse que diante de uma terceirização tão contestada, que ocorre há mais de 20 anos, o modelo que foi votado e aprovado pela Câmara dos Deputados, acredita que foi mais em função do momento em que vivemos. Disse que soube da manifestação em frente ao MPT/RN, tendo participado de uma audiência pública no Seridó. Disse que recebeu o convite por intermédio da câmara dos vereadores de São José. Esclareceu que havia receio de perdas de emprego, pois a região já suporta 7 (sete) anos de seca, o que complica a situação no interior no Nordeste. Disse que a nota da FIERN não faz referência a qualquer pessoa em particular. Disse acreditar, pelo que ouviu na imprensa, que “painho” é o senhor Nevaldo Rocha.

e) Jairo Amorim Gomes de Araújo disse que é diretor comercial do grupo GUARARAPES e responsável pela produção nas fábricas. Afirmou que foi chamado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico para desenvolver a industrialização no interior do Estado. Disse que tem conhecimento de que há mais de 10 anos já havia atividade comercial com as oficinas de costura e, após o convite da Secretaria

de Desenvolvimento Econômico, resolveram ingressar. Disse que a TOLY, HERING e RMNOR, que fazia intermediação para C&A, RENER, MARISA, PERNAMBUCANAS, e outras empresas. Disse ter tomado conhecimento de que jamais havia sido feita fiscalização pelo MPF, especialmente com essa intensidade. Afirmou que até o momento do programa não tinha ouvido qualquer manifestação da parte da Procuradora. Disse a primeira vez que viu alguma manifestação da vítima sobre as facções foi em 2003. Disse que em uma reunião no MPT, a vítima disse que a GUARARAPES não entrasse no programa Pró-Sertão, em tom de ameaça, dizendo que era ilegal e precarizava o trabalho. Afirmou que conhece trabalhos de oficinas de costuras em todo o mundo e não havia precarização de trabalho, mas, sim, carteiras assinadas e direitos sociais assegurados. Disse que após o ingresso da GUARARAPES no Pró-Sertão viu opiniões contrárias da Procuradora em reportagens que inclusive guarda consigo. Disse que ouviu de diversos empreendedores que a situação foi de susto e temor pela forma como a operação foi realizada pelo MPT, com a presença da polícia rodoviária federal. Disse que a operação foi de busca de documentos, e mails, apenas da Guararapes. Afirmou ter ouvido dos próprios empresários que eles foram intimidados a denunciar problemas com a GUARARAPES. Informou que nenhuma das outras tomadoras de serviços foram fiscalizados pelo MPT. Afirmou que a ação foi em maio de 2017, com a primeira audiência em setembro, e até então não houve nenhuma manifestação por **Flávio Gurgel Rocha**, o que ocorreu somente a partir de uma entrevista de membros do MPT à Tribuna do Norte. Disse que a entrevista do MPT gerou pânico no interior entre os empreendedores e empregados das oficinas, que ficaram com receio de perder o emprego e a atividade comercial. Afirmou que o movimento se iniciou na cidade de São José do Seridó e posteriormente em Parelhas, quando começaram a se articular para a manifestação em frente à sede do MPT em Natal/RN, inclusive com adesão espontânea dos empregados da GUARARAPES. Disse que as manifestações foram em defesa do emprego. Disse que quando ocorreram as manifestações o acusado ainda não havia se colocado como candidato a presidente da República. Disse que todas as reuniões do MPT sobre as facções ou oficinas ocorridas foram com a Dra Ileana, que comandava as operações de fiscalização. Disse que a hashtag mexeu com painho, mexeu com tudinho não tem nenhum intuito de ameaça, e surgiu a partir da criatividade dos próprios trabalhadores das oficinas. Disse que os trabalhadores pediram para participar da manifestação, e que não tem conhecimento de se alguém sofreu “corte no ponto”. Disse que a manifestação não foi ideia da GUARARAPES e que a empresa tinha preocupação do que podia desencadear na sede do MPT. Afirmou que não houve estímulo da empresa, mas, sim, tomaram cuidados para proteger a sede do MPT, utilizando brigadistas para formar um corredor de isolamento. Disse ter o entendimento que a GUARARAPES foi perseguida pelo MPT, pois não houve a mesma fiscalização em outras empresas, como a HERING. Afirmou saber que nove procuradores assinaram a ACP, mas a Procuradora era quem conduzia as reuniões e fiscalizações. Afirmou que teve conhecimento que as hashtags partiram dos empregados da empresa. Disse que, do que tem conhecimento, a convocação partiu do interior do Estado, e que provavelmente algum dos organizadores estabeleceram o horário. Disse que lembrava que alguns perguntaram qual seria o horário, e outros respondiam, mas que eram muitas informações no momento para lembrar agora. Disse não poder afirmar

que partiu de **Flávio Rocha** o estabelecimento do horário da manifestação. Disse que foram muitos os empregados da empresa na manifestação, mas não sabe precisar a quantidade. Informou que vários empregados não quiseram ir e a empresa mesmo assim disponibilizou transporte para leva-los para casa. Disse ser infundada a denúncia de que seriam punidos os funcionários que não fossem para a manifestação, e os empregados que não quiseram ir foram conduzidos às suas residências. Disse que a empresa tem um exército de brigadistas que se voluntarizou para auxiliar na segurança do protesto e, como havia uma preocupação da empresa, eles fizeram uma proteção para que não invadissem a sede do MPT. Esclareceu que o receio da empresa era que nada acontecesse à sede do MPT. Ratificou que a origem foi no interior e houve solidariedade dos empregados que quiseram participar, e o que a empresa fez foi dar proteção à sede e reprimir atos de violência à Procuradora. Disse que temiam a ocorrência de atos de animosidade, tanto que ônibus foram interceptados no caminho por grupos contrários, talvez da CUT. Afirmou que apenas deram apoio e o temor não se concretizou. Disse que a empresa não queria que o protesto ocorresse e não tem conhecimento de que houve remarcação do horário. Disse que, junto com os advogados da empresa, participou de aproximadamente 3 audiências com o MPT, que transcorreram sempre em clima amigável. Afirmou que o único fato desagradável que se recorda foi a respeito de um comentário da Dra. Ileana no sentido de que “não entrassem no negócio das oficinas de costura”, pois se tratava de precarização do trabalho e era ilegal. Disse que ela foi clara defendendo seus princípios e ele (a testemunha) foi claro respondendo segundo entendiam estar dentro da legalidade no processo de relação comercial com as oficinas. Disse que todas as audiências ocorreram sem que houvesse nenhum desrespeito ou raiva, até mesmo porque foram celebrados acordos.

O acusado, após participar de toda a audiência, presenciando os depoimentos das testemunhas, foi interrogado por este Juízo.

Em síntese, disse que o que segue reproduzido:

Flávio Gurgel Rocha: disse compartilhar o mesmo estado de espírito e sentimento de indignação da testemunha Jairo, e se manifestou em aproximadamente 5 *twites*, quando tinha 2 mil seguidores. Informou que tem orgulho da empresa, cujo presidente é o homem que mais gera emprego nesse Estado, e ainda é o 5º maior empregador do país, e hoje está tendo o dissabor de ver o filho no banco dos réus. Disse que em 2009 esteve na Galícia e viu a Europa devastada pelo desemprego, mas a Galícia, região parecida com o Nordeste, com pleno emprego, tudo em razão da descentralização da costura. Afirmou que o primeiro passo da revolução industrial é a indústria têxtil, como ocorreu na Coreia. Disse não existir nenhuma sociedade prospera que não tenha passado por essa etapa. Disse que quando estava no auge desse sonho de transformar o estado e o Nordeste pela inclusão, pelo emprego, começou toda essa história. Afirmou que em 2009 a GUARARAPES aqui tinha 20 mil trabalhadores, era a maior empresa de confecção do mundo, e a RICAHUELO nesses 10 anos quintuplicou. Disse que o aconteceu com a fábrica daqui, dividiu por três, e era para ter 100 mil empregos aqui. Disse que a RICHUELO hoje tem 25 mil empregos dos 40 mil, e cada emprego no varejo gera 5 empregos na produção e eram

pra ser todos aqui. Afirmou que foi a única vez que viu o Nevaldo Rocha chorar quando presenciou essa revolução. Disse que se excedeu ao falar a palavra louca, talvez por ser banalizada em São Paulo. Informou que quando viu o que estava acontecendo, pediu uma audiência com a Dra Ileana e lhe disse “olhe o que a senhora está fazendo! a senhora não está atingindo Nevaldo Rocha ou a GUARARAPES, mas, sim, quem precisa desse emprego, pais e mães de família”. Informou que é essa a razão do engajamento dos trabalhadores, que veem em Nevaldo Rocha um aliado. Explicou que ao falar em “visão Marxista” se refere à visão ultrapassada de nós contra eles, e disse que viu vocações serem destruídas como a mineração e o setor hoteleiro. Disse que apenas tratou desse assunto com a Procuradora uma única vez, logo depois do TAC. Disse não ter o controle onde coloca suas fábricas. Informou que as pessoas entram nas lojas RICAHUELO, uma mini democracia, e escolhem as peças, não podendo controlar se são escolhidas peças importadas. Disse que vai se tornar o maior empregador do Paraguai. Disse que inicialmente havia um óbice jurídico ao trabalho das oficinas e, por isso, esperou até que viesse a lei da terceirização, pois sabia que qualquer vírgula fora do lugar” viria o “rolo compressor” e a perseguição, apesar de ser prática corrente no comércio. Disse retirar o que disse ao falar em perseguição, mas desde o TAC – o atestado de óbito da fábrica, isso tem impacto na competitividade. Afirmou que 90% dos clientes compravam uma peça ou de Natal ou de Fortaleza, mas logo começou a perseguição asfixiante, como ocorreu quando precisavam jogar fora 12 mil cadeiras por causa de uma regulação na altura. Disse que a empresa possui o maior índice de engajamento do mundo, de 98%. Informou que um dia chegou para trabalhar e sua assessoria e diretor de marketing estava recebendo telefonemas de órgãos da imprensa de todo o Brasil querendo saber que condições sub-humanas e trabalho escravo era esse. Disse que perguntou a um amigo que é diretor de jornalismo de uma grande empresa de televisão, embora seu sexto sentido lhe dissesse que era o MPT/RN. Disse ter uma relação serena com o MPT em todos os estados, e há uma perseguição pontual, localizada, nesse Estado. Disse que quando o Sr Nevaldo Rocha chorou, dizendo, “ta bom, comprem onde vocês quiserem”, nasceu a operação de Xangai, e talvez a Dra. Ileana tenha salvado a empresa sem saber. Informou que o amigo com o qual entrou em contato disse que a Procuradora Ileana Neiva era uma das fontes das afirmações de trabalho escravo. Disse que expor uma empresa respeitada como a GUARARAPES, se prejudica o trabalhador. Informou que o trabalho das oficinas foi interrompido, embora pudesse estar com 30 mil empregos no Estado, e por isso o Rio Grande do Norte mês sim, mês não, é o estado com maior desemprego no país. Disse que lhe dói ver a dor de Nevaldo Rocha e informou estar aqui apenas porque amam o Estado. Disse fazer parte da FIESP, Instituto do Varejo, Associação Comercial de São Paulo, e todos os empresários tem um história de terror pra contar sobre o MPT/RN. Disse que sai maior indignação foi quando recebeu a mensagem em 13 de setembro de 2017, informando que equipes de reportagem estavam viajando para ver as condições de trabalho sub-humanas. Explicou que existe uma insensibilidade para destruir quem empreende, tornando o ambiente de negócios muito ruim, e o empregador que é festejado em outros lugares aqui é posto no “banco dos réus”. Disse que tem relação absolutamente serena e madura com o MPT/RN em outros estados da Federação, mas aqui no RN, de uma hora para outra começou a haver essa perseguição, e denúncias que partem daqui chamam a atenção das pessoas de outros

estados. Disse que a HERING historicamente pratica a terceirização, inclusive na época que não havia a lei. Informou que o MPT reconhece que eles não violaram nenhum dispositivo da lei, mas, sim, se trata de uma tese exótica chamada subordinação estrutural. Questionou o que aconteceria se essa tese fosse aplicada na indústria automobilística ou da construção civil. Reconheceu que se excedeu, pediu desculpas ao falar em louca, e disse retirar qualquer palavra que tenha sido ofensiva. Disse que estava muito entusiasmado com sua “missão de vida” e que poderia transformar o RN pelo pró-sertão, acreditando que não deveria mandar esses 500 mil empregos para a China ou para o Paraguai. Disse que poderia “vestir o mundo”, ou “ser a Zara” se não fosse esse cerco. Disse que absolutamente, principalmente pelo drama das filhas, não teria feito as postagens se soubesse a dimensão que a situação chegaria. Informou que lamentava a personalização da situação, disse que se relaciona bem com o MPT em outros estados, mas que, movido pela angústia de ver o sonho ruir, após 10 anos vendo a fábrica murchar, e ainda depois de ter visto a chegada do pró-sertão e a alegria da população saindo do assistencialismo com as CTPS assinadas, se manifestou compartilhando apenas 5 *twites* com seus amigos. Disse que se tratava do próprio agente da lei, desrespeitando a lei com uma tese que pode destruir 30 mil empregos. Informou que não passou pela sua cabeça o que poderia acontecer com as postagens. Disse que não imaginou a solidariedade dos trabalhadores da GUARARAPES com as oficinas de costura. Esclareceu que não debateu horário da manifestação, e encontrava-se em Natal por outro motivo, acreditando que foi acertado entre as pessoas por whatsapp. Disse que a mensagem de texto recebida é do dia 13 de setembro de 2017, e o encontro deve ter sido 3 ou 4 dias antes dessa mensagem na qual a rede de televisão informava a origem da pressão para a reportagem. Informou que a reportagem se inverteu, pois foi muito grande o encantamento da equipe ao ver o pró-sertão, encontrando as pessoas felizes com as CTPS’s assinadas, que virou o eixo da reportagem. Disse que a matéria que era para entrar em tom de denúncia virou quase que um documentário sobre como o pró-sertão estava mudando o interior do Rio Grande do Norte. Afirmou que o clima na empresa era de terror generalizado com a pressão e ataques, e teve que demitir pessoas, reduzir tamanho, abrir escritório em Xangai, e tudo isso tinha um “rosto”. Disse que a sequência de ataques começou com o TAC, quando Paulo Machado foi para a audiência e encontrou pilhas de documentos e foi ameaçado de responder ações. Informou que o impacto sobre a empresa acabou sendo positivo pois o mix hoje é diversificado com maior quantidade de fornecedores. Disse que quem acredita que defende o trabalhador na verdade faz mal a ele. Disse que não tinha conhecimento de que eram 9 procuradores assinando a ACP, pois acreditava que era a Dra. Ileana que estava fazendo tudo aquilo. Disse que a RIACHUELO é a marca de moda mais valiosa do Brasil e essas acusações de exploração de mão de obra causam um dano muito grande para a empresa. Disse que a Justiça do Trabalho tem sido serena como por exemplo ao agraciar seu pai com a Comenda Djalma Marinho do TRT e Grão Colar do TST, o que de certa forma lhe anistia das acusações que lhe são imputadas. Disse que depois de 10 anos se afastou da gestão da empresa RICHUELO onde se orgulha de ter feito 320 mil contratações. Disse que hoje têm empresas indo para a “lista suja” por que um fiscal entendeu que um extintor vazio significava condição sub-humana. Afirmou que 4 *twittes* não tem efeito que teve se o problema não tivesse entalado na garganta das pessoas do Estado e que destrói empregos de

uma maneira insensível. Disse que essa hostilidade retirou o RN do mapa do turismo e sugeriu que se perguntasse aos trabalhadores a opinião deles. Disse que se trata de uma tese que levará o Estado ao final da lista de países mais hostis às empresas, exemplificando se a FIAT tivesse que se submeter a essa subordinação estruturante. Informou que um centavo a mais ou a menos tira uma empresa do jogo e concorrentes como a RENNER, C&A, MARISA e PERNANBUCANAS não são submetidas à mesma fiscalização.

Reproduzido o que foi de relevante mencionado em audiência, passa-se à análise da prova produzida.

Inicialmente, a fim de melhor sistematizar a compreensão do julgado, como registrado, faz-se necessária a reprodução do trecho reputado ofensivo, destacando-se os excertos considerados enquadrados nos crimes imputados:

(...) Desde que a Sra. **começou a nos perseguir** a nossa empresa cresceu muito, mas o RN, para nossa tristeza, pouco tem se beneficiado desse sucesso. Ao nos expulsar do nosso próprio estado, a Sra. nos obrigou a construir novas fábricas em outros estados e países que nos recebem com o respeito que merece quem cria empregos e riquezas. É em nome deles, Doutora, que pedimos que pare e nos deixe trabalhar. **A Sra. Tem sistematicamente enviado denúncias infundadas a todas as delegacias do MPT de todos os estados. Com exigências absurdas que não faz a nenhum dos nossos concorrentes. Por que só nós? Agora, tenho sido informado por jornalistas de grandes órgãos de imprensa que a Sra ocupa o seu tempo para pautar jornais e redes de TV nacionais com injúrias a respeito da Guararapes, sobre minha pessoa e até sobre minha família.** Por que tanto ódio, Dra? Estive com a Sra. por alguns minutos quando tudo isso começou.

O crime de prevaricação é disposto no art. 319, do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Tecendo brevíssima síntese do tipo penal, especialmente no que interessa à imputação formulada, o crime de prevaricação demanda a omissão na realização de ato que o funcionário devesse praticar (ato de ofício), além do propósito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, assim entendidos qualquer proveito, ganho ou vantagem, mesmo que não necessariamente de ordem econômica.

De fato, em análise superficial, em tese, é até possível concluir que o denunciado **Flávio Gurgel Rocha** atribuiu à Procuradora Ileana Neiva “fato determinado qualificado como crime”, uma vez que a responsabilizou por tratamento diferenciado em relação aos seus concorrentes. No entanto, existem algumas particularidades que precisam ser melhor pormenorizadas, que afastam a tipificação do crime do art. 319 do Código Penal e, por conseguinte, a calúnia a ele imputada na peça acusatória.

A primeira dessas particularidades diz respeito ao elemento subjetivo do crime de calúnia, o chamado *animus caluniandi*.

A respeito desse elemento subjetivo nos crimes contra a honra, Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal. Vol. VI. Revista Forense, Rio de Janeiro. Pag. 51/52) comenta o debate existente acerca da necessidade de caracterização, além da consciência do caráter ofensivo, também do *animus*, a vontade positiva ou deliberada de lesar a honra alheia.

Com efeito, escreveu Nelson Hungria:

(...) Dolo não é simples consciência, senão também vontade. No próprio dolo eventual, há um elemento volitivo. Dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, ou exercendo-se apesar da previsão desse resultado. Ter consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente em vontade de ofender. Aquela pode existir sem esta. Sem vontade livre, acompanhada da consciência da injuridicidade (*Conscientia sceleris*, ou consciência de que o evento colimado pela vontade incide na reprovação jurídica), não há falar-se em dolo. Uma palavra ou asserção flagrantemente injuriosa ou difamatória na sua objetividade pode ser proferida sem vontade de injuriar ou difamar, sem o propósito de mau atacar a honra alheia. Se, por exemplo, *jocandi animo*, chamo de “velhaco” a um amigo íntimo ou lhe atribuo a paternidade de uma criança abandonada, o fato, na sua objetividade, constitui uma injúria ou uma difamação; mas, subjetivamente, não passa de um gracejo. Não me faltou a consciência do caráter lesivo da afirmação (nem a vontade de fazer a afirmação) e, no entanto, seria rematado despautério reconhecer-se, no caso, um crime contra a honra, por isso mesmo que inexistente o *pravus animus*, o *animus delinquendi*, o *animus injuriandi vel diffamandi*.

Conclui o renomado doutrinador, portanto, que o dolo específico do crime contra a honra é a consciência e vontade de ofender a honra alheia, no caso da calúnia, o *animus caluniandi*.

Evidenciada essa peculiaridade, cabe realçar que o fato de o acusado ter afirmado que a Procuradora do Trabalho enviou “denúncias infundadas” ou promoveu “exigências absurdas” contra sua empresa, sem que tenha assim agido quanto aos concorrentes, não significa ter afirmado que ela se absteve em adotar medidas que lhe competia praticar quanto aos demais. Ou melhor, não lhe imputou a prática do crime de prevaricação

A narrativa, como afirmado na denúncia, publicada imediatamente após a realização de audiência inaugural na ACP nº 0000694-45.2017.5.21.0007, ou seja, no “calor dos acontecimentos”, mais expressa a insatisfação do acusado com a atuação institucional da representante do Ministério Público do Trabalho, do que propriamente qualquer medida tendente a acusá-la de beneficiar terceiros.

Assim, se prestando principalmente a tornar pública a indignação, o relato do acusado **Flávio Gurgel Rocha** se situa no âmbito da narrativa (*animus narrandi*) e não propriamente do propósito de caluniar (*animus caluniandi*).

É nesse sentido que tem entendido o Superior Tribunal de Justiça acerca dos crimes contra a honra, conforme pode ser conferido abaixo:

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ENQUANTO ADVOGADO E DEPUTADO ESTADUAL. AFIRMAÇÕES LANÇADAS EM REDE SOCIAL (TWITTER) E EM DISCURSO PERANTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECCIONAL DA OAB LOCAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE CONFERIDA AOS

ADVOGADOS E DEPUTADOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E PARLAMENTARES. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o recebimento de queixa-crime apresentada contra Conselheiro do TCE/PR que, enquanto Advogado e Deputado Estadual do Paraná, via twitter e em sessão extraordinária da OAB/PR, fez menção a fatos envolvendo os querelantes, apurados em processos judiciais e por CPI instalada na Assembleia Legislativa do Paraná, considerados ofensivos à sua honra, reputação e decoro. 2. Os crimes de calúnia, difamação e injúria possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: i) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); ii) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); iii) imputação de ofensa/insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva). 3. Dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de vontade específica do querelado de ofender a honra ou a reputação dos querelantes, tendo em vista que as afirmações lançadas, tanto na rede social twitter como em discurso em sessão extraordinária da OAB/PR, apesar de incisivas e contundentes, guardam íntima e indissociável ligação com i) a defesa apresentada pelo querelado em face de impugnação à sua candidatura a vaga do quinto constitucional no TJ/PR (tanto é que ocorreram apenas no período de dias que imediatamente antecederam a respectiva votação, cessando na data desta) e ii) também com a função desempenhada pelo querelado em CPI da Assembleia Legislativa do Paraná. 4. No contexto em que foram proferidas as afirmações, verifica-se, em vários momentos, o cuidado do querelado de quase sempre se reportar à investigação sobre os fatos mencionados, sem manifestar intenção sua de, deliberadamente, sem amparo algum, lançar contra os querelantes fatos desabonadores. **5. As manifestações do querelado tiveram tão somente o condão de narrar acontecimentos (animus narrandi) ou, em determinados momentos, de se defender de fatos contra ele imputados perante a OAB/PR (animus defendendi), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de caluniar, difamar e/ou injuriar, inexistindo, portanto, o chamado animus caluniandi, diffamandi e/ou injuriandi.** 6. Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação como Advogado e Deputado Estadual do Paraná. Atipicidade da conduta que decorre da imunidade prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994) - segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie - e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88. 7. Queixa-crime rejeitada. (APN 732. Nancy Andrighi. DJE 16.10.2014)

Ora, como se observa do julgado, ausente o propósito específico e direto de atribuir a alguém a prática inverídica de crime, mas apenas constatado o interesse em relatar fatos, ou se defender de algo que o acusado considerava irregular, não resta caracterizado o crime contra a honra sob a modalidade de calúnia, ao argumento de que atribuída a agente pública a prática de crime de prevaricação.

Mas não é só.

Além dessa carência do elemento subjetivo, o *animus*, outra particularidade que merece registro é a ausência da “falsidade da imputação”, elementar do delito do art. 138 do Código Penal.

Conforme extraído do interrogatório, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** verdadeiramente acreditava, ou seja, tinha convicção de que eram “infundadas” e “absurdas” as exigências propostas pela Procuradora do Trabalho Ileana Neiva contra sua empresa, bem como também acreditava que a representante do *Parquet* não atuava com o mesmo ímpeto contra seus concorrentes. Esse julgamento dele pode até ter se dado mais em razão da emoção

do que da razão. Mas isso é outra circunstância. Aliás, para a configuração do crime de calúnia exige-se que a conduta seja cometida sem que motivada puramente pela emoção.

Essa convicção do acusado, ainda que não corresponda à realidade dos fatos, afasta a elementar “falsamente” do crime de calúnia, e impede sua configuração. Relembre-se que, conforme lição de Cezar Roberto Bitencourt, “se o agente está convencido de que a imputação é verdadeira, não responde pelo crime, pois incorre em erro de tipo, por ignorar uma elementar da *fattispecie* — falsamente —, ou seja, não sabe o que faz”.

Por fim, observa-se, ainda com relação a essa primeira imputação por calúnia, a absoluta incompatibilidade entre as expressões “denúncias infundadas” e “exigências absurdas”, utilizadas pelo acusado **Flávio Gurgel Rocha** em sua irresignação, com o conceito de *ato de ofício*, elementar do delito de prevaricação.

É que *ato de ofício* é aquele que o agente tem por obrigação praticar ou se abster, sob pena de violação aos seus deveres funcionais. No caso, na medida em que o acusado atribuiu à Procuradora do Trabalho o envio, contra sua empresa, de denúncias injustificáveis, desmotivadas, ou incoerentes, bem assim de exigências despropositadas ou exageradas, é porque considerou que não havia “razão de ser” para a representante do *Parquet* trabalhista adotar aquelas atitudes.

Ora, por consectário lógico, se o acusado considerava inexistir fundamento ou embasamento para as exigências, jamais poderia imputar à Procuradora do Trabalho a prática de *omissão de ato de ofício* com relação aos seus concorrentes. Verifica-se, aqui, um verdadeiro sofisma: entender-se caracterizada a calúnia nesse ponto, significaria considerar ocorrido o crime de prevaricação com relação a atos acerca dos quais não existia a obrigação legal de atuação do agente público, porquanto “infundadas” ou “absurdas” as condutas objeto de omissão.

Fica, portanto, afastada a prática do crime de calúnia (art. 138, do Código Penal), no que se refere à imputação do delito de prevaricação (art. 319, do Código Penal).

Em um segundo momento, ainda tratando do crime de calúnia, a denúncia afirmou que **Flávio Gurgel Rocha** atribuiu à Procuradora do Trabalho Ileana Neiva o crime de abuso de autoridade a seguir analisado.

Em conjunto com o texto anteriormente tratado, e que ora é desnecessário reproduzir, são essas as postagens nas quais se reputa atribuído o suposto ilícito de abuso de autoridade:

ILEANA MOUSINHO FAÇA-ME O FAVOR PARE DE PERSEGUIR QUEM TRABALHA E AJUDE O TRABALHADOR " (fl. 138 da NF).

Reitero que o desabafo que fiz recentemente e que deflagrou essa comovente corrente de solidariedade, diz respeito exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho do meu estado, o RN. Somos empregadores em todas as unidades da federação e mantemos com todas as outras delegacias do MPT uma relação de colaboração e respeito. Apesar da imensa quantidade de denúncias infundadas que partem daqui para todas as outras UF". (fls. 156 da NF)



URGENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUER ACABAR COM INDÚSTRIA TÊXTIL NO INTERIOR DO NORDESTE

AÇÃO DA PROCURADORA NEIVA MOUSINHO QUER MULTAR EMPRESAS E AMEAÇA ACABAR COM MILHARES DE EMPREGOS.

O tipo penal previsto na Lei nº 4.898, de 1965, dispõe constituir abuso de autoridade “qualquer atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional” (art. 3º, “j”), e ainda o “ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (art. 4º, “h”).

De acordo com José Paulo Baltazar (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 2. ed. rev. atual., São Paulo: Livraria do Advogado. Ed. 2007. p. 204), a Lei nº 4.898, de 1965, foi concebida para incriminar abusos genéricos ou inominados de autoridade, isto é, fatos não previstos como crime no Código Penal ou em leis especiais. Acrescentou que o sujeito ativo é qualquer autoridade, ou seja, quem exerce cargo, emprego ou função pública, enquanto o sujeito passivo imediato é o cidadão.

A respeito do elemento subjetivo, Baltazar destaca que “é o dolo, inexistindo forma culposa. Exige-se, além disso, o especial estado de ânimo de agir com o fim de abusar, ou seja, de utilizar com excesso ou de forma desviada a autoridade concedida ao servidor, o que é revelado pelo próprio *nomen juris* abuso, bem como pelas expressões *abuso ou desvio de poder*, utilizadas nas alíneas *g* e *h* do art. 4º”.

Aqui, novamente, a pretensão condenatória esbarra na ausência do elemento subjetivo do tipo.

É bem verdade que a expressão “pare de nos perseguir”, dirigida pelo acusado **Flávio Gurgel Rocha** à Procuradora Ileana Neiva, remete à ideia de alguém que, dotado de autoridade decorrente de uma função pública, passa a constranger ou assediar o empresário e a empresa propositadamente, ciente do excesso empregado.

Acontece que o elemento subjetivo do tipo, agora se referindo ao crime contra a honra (calúnia), exige mais do que isso. Como já registrado, o tipo penal do art. 138 do Código Penal demanda a intenção de ofender a honra objetiva (*animus caluniandi*), a reputação de outrem, ao atribuir-lhe falsamente um fato tipificado como crime. E não há de se negar, esse propósito ou desígnio específico não emana das postagens reputadas criminosas ou, no mínimo, não se apresenta estreme de dúvidas.

Com efeito, a partir da leitura dos textos, extrai-se que o acusado **Flávio Gurgel Rocha** demonstra grande insatisfação com a atuação pessoal da Procuradora Ileana Neiva, chegando a ponto de expressar esse descontentamento de modo descortês ou grosseiro. Retrata, de fato, forte insurgência e inconformismo com essa atuação que, segundo a denúncia, teve como ponto de partida o ajuizamento da ação civil pública nº 000694-45.2017.5.21.0007, mas não mais do que isso. Nada a ponto de imputá-la a prática de ato consistente no cometimento do delito de abuso de autoridade e, em consequência.

Aqui, há ainda uma interessante questão a ser considerada.

O *animus caluniandi*, necessário à caracterização do crime contra a honra, deve ser real, palpável, efetivamente demonstrado, sob pena de se transformar qualquer reclamação contra o agir de servidor público em crime de calúnia pela imputação da prática do crime de abuso de autoridade. Ora, na interpretação pretendida pelo *Parquet*, aquele que, de fato, se sente perseguido e cobrado de maneira desmotivada, infundada, exagerada, ficaria impedido de se manifestar. Do contrário, na hipótese de se insurgir, praticaria crime de calúnia por atribuir à autoridade fiscalizadora “atentado aos seus direitos assegurados” ou “ato lesivo decorrente de abuso de poder”.

O certo é que, conforme já evidenciado, a autoridade pública, seja ela da magistratura, do Ministério Público, ou mesmo da política, é suscetível a críticas, mesmo algumas um tanto quanto deselegantes, sob pena de se fazer *tabula rasa* à liberdade individual de expressão, prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição.

Não restando, portanto, caracterizado que o acusado, com as suas manifestações, tenha atribuído à Procuradora do Trabalho a prática do crime previsto na Lei nº 4.898, de 1965, por consequência, não prospera a imputação ao acusado do cometimento do crime de calúnia.

Em um terceiro momento, de acordo com a denúncia, o acusado atribuiu à Procuradora Regional a prática de crime de injúria contra a própria honra dele (do acusado), da empresa e de sua família, razão pela qual, com isso, o referido teria cometido o crime de calúnia.

Eis o trecho da postagem reputada ofensiva:

Agora, tenho sido informado por jornalistas de grandes órgãos de imprensa que a Sra. ocupa o seu tempo para pautar jornais e revistas de TV nacionais com injúrias a respeito da Guararapes, sobre minha pessoa e até sobre minha família.

Como registrado, o crime de injúria ocorre quando alguém ofende a dignidade ou decoro de outrem, ao atribuir-lhe, genericamente, qualidades negativas. Já o crime de calúnia demanda a imputação de fato determinado, qualificado como crime, e a falsidade dessa imputação. Ambos (injúria e calúnia) exigem a demonstração do elemento subjetivo, o *animus injuriandi* e *caluniandi*.

Nesse ponto, são três as circunstâncias a serem consideradas, que obstam o reconhecimento da imputação formulada.

Primeiro, na mensagem, o incriminado **Flávio Gurgel Rocha** afirmou ter sido alertado, por jornalistas, que a Procuradora Ileana Neiva “pautava” a imprensa, no sentido de que “conduzia”, “encaminhava”, a jornais, revistas, e TV’s, “injúrias” contra si.

É fácil observar que a palavra “injúrias” foi grafada não no sentido de imputação de prática criminosa, atribuindo à Procuradora Regional, estrita e tecnicamente, o cometimento de crime contra sua pessoa. A questão é de semântica, ou seja, de descobrir o verdadeiro

significado da expressão escrita. No caso, em exame mais aprofundado, a postagem teve o sentido de afirmar que a Procuradora Ileana Neiva lhe atribuía condutas desagradáveis ou injustificáveis.

O fato de se utilizar o termo “injúria” em uma afirmação não leva necessariamente à conclusão de que se está dizendo que a pessoa praticou o crime de calúnia. Pelo teor das mensagens, não se permite fazer conclusão nesse sentido, a fim de reconhecer que o acusado, para fins criminais, caluniou a Procuradora do Trabalho.

Aliás, ainda que não fosse essa a conclusão, restaria acrescentar que, tendo em consideração o contexto em que a expressão foi utilizada, pelo menos há dúvida razoável sobre a intenção do acusado ao utilizar a expressão *injúria*. É aqui, em segundo lugar, vale a mesma fundamentação anteriormente evidenciada, uma vez que o *animus caluniandi* deve ser real ou efetivamente demonstrado, e não simplesmente presumido da interpretação literal da postagem.

Não se pode mitigar a necessidade de demonstração do dolo, retirando o ônus da prova daquele a quem o compete. Nesse passo, afirmar que o acusado atribuiu a outra pessoa prática criminosa por “falar mal” dele, demanda a demonstração efetiva desse propósito específico, desse fim último.

Aliás, atente-se que não se afigura presente sequer a elementar (*falsamente*) do crime, pois se extrai do teor da postagem simplesmente ter chegado ao conhecimento do acusado **Flávio Gurgel Rocha**, de alguma forma, o fato por ele relatado. Ora, se o acusado disse ter “tomado conhecimento” daquela circunstância, no mínimo ele reputava verdadeira a informação. E mesmo que não tivesse essa certeza da veracidade, o que não se pode aqui fazer é presumir o oposto, ou seja, que sabia ser falsa a afirmação. Ainda mais porque, uma vez que ele estava envolvido emocionalmente na controvérsia, é natural que a pessoa seja levada, pelo subconsciente, a acreditar, até prova em contrário, em qualquer coisa que lhe seja favorável.

Em terceiro lugar, uma pessoa afirmar ter “tomado conhecimento” de ter sido injuriada não é o mesmo que atribuir a alguém, falsa, direta, e propositadamente, a prática de ofensas contra si mesmo.

Longe disso, a forma pela qual o denunciado **Flávio Gurgel Rocha** afirmou ter recebido a informação da suposta injúria, “tomando conhecimento” através de terceiros, expressa a ideia de informação, de comunicado, de que o acusado “ficou sabendo”, por terceiros, que a Procuradora “falava mal” dele para a imprensa. Afirmar ter “tomado conhecimento” de que fulano me injuriou é completamente diferente de afirmar diretamente que “fulano me injuriou”, pois, na primeira hipótese, não se adota o discurso direto, afirmativo, necessário à prática da calúnia.

Não bastassem todos esses argumentos, e agora considerando os crimes de calúnia nas três modalidades imputadas, não há como se desconsiderar ainda a previsão do art. 143, do Código Penal, abaixo reproduzido:

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

No ponto, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, “o dispositivo não diz respeito a qualquer dos elementos do crime – tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade –, mas sim à punibilidade, à possibilidade de o Estado aplicar sanção penal prevista para o delito”. (Código Penal Comentado – 10ª ed. Ver. Atual e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010)

A retratação é, portanto, causa de extinção da punibilidade (art. 107, VI, do Código Penal).

A respeito do instituto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu o que segue reproduzido (STF. RHC 114187. Min. Dias Toffoli. 04.06.2013):

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Calúnia contra magistrado (art. 138, c/c 141, II, do CP). Alegação de atipicidade da conduta e de inexistência de dolo. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Retratação (CP, 143). Necessidade de desdizer o ofensor plenamente o fato desairoso que tenha dado margem à configuração da calúnia ou da difamação. Não ocorrência. Coação inexistente. Recurso não provido. 1. É firme a jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. A aferição da presença ou não de dolo na conduta do apontado ofensor demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ constitucional. 3. **Para a admissão da retratação nos crimes de calúnia e difamação (CP, art. 143), cuja incidência do preceito na ação pública condicionada ainda encontra divergência na doutrina e na jurisprudência, faz-se necessário que o ofensor desdiga plenamente o fato desairoso, o que não se verificou na hipótese em exame, a afastar a invocada excludente.** 4. Recurso não provido.

Como se observa, e consoante anteriormente afirmado, o Supremo Tribunal Federal entendeu pelo não cabimento da retratação no caso de crime de ação penal pública incondicionada, registrando a existência de divergência, quando muito, quanto à sua aplicação no caso de ação penal pública condicionada.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que “A declaração tardia, parcial, que atende exclusivamente ao interesse do paciente, não pode prevalecer, sob pena de privilegiar a mera invocação do art. 143 do CP ao próprio bem jurídico que se visa a tutelar com a norma penal” (STF. HC 107206. Min. Gilmar Mendes). Assim, para o Supremo Tribunal Federal, a retratação há de ser plena, verdadeira, dotada de sentimento de arrependimento, e não

unicamente verbalizada para fim de invocar a excludente prevista no art. 143, do Código Penal.

Na hipótese aqui estudada, consta nos autos registro da seguinte postagem, também publicada pelo acusado:

Ao defender os interesses da Guararapes Confeção, não quis atingir a honra da procuradora Ileana Mousinho, do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte. Se fui enfático na (sic) críticas foi porque o que está em jogo é o emprego de milhares de pessoas.

De qualquer maneira, se a procuradora se sentiu ofendida por minhas palavras, eu lhe peço desculpas. Aproveito também para lhe dizer que não incito violência nem faço terrorismo, como atesta minha trajetória pessoal e empresarial.

Reafirmo, no entanto, minha posição a favor de práticas trabalhistas mais modernas, já aprovadas pela recente reforma, em linha com o que se pratica na grande maioria dos países. (fl. 152/153 do PDF, em ordem crescente)

Como se observa, na mensagem, postada em 20 de setembro de 2017, poucos dias após o início das mensagens reputadas ofensivas, **Flávio Gurgel Rocha** afirmou que não pretendeu ofender a honra de Ileana Neiva, mas apenas defender os interesses da Guararapes S/A, justificando o excesso no fato de envolver o emprego de “milhares de pessoas”. Em outro ponto, o acusado afirmou cabalmente que, “se a procuradora se sentiu ofendida por minhas palavras, eu lhe peço desculpas”. Além disso, ressaltou não promover violência ou fazer terrorismo, e destacou sua posição em favor de práticas trabalhistas mais modernas.

Assim agindo, o acusado **Flávio Gurgel Rocha**, tempestiva e taxativamente, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, reconheceu ter se excedido no teor das afirmações anteriores, e expressou sentimento de arrependimento, desculpando-se com a Procuradora Regional do Trabalho pela mesma via em que postadas as mensagens reputadas caluniosas.

Nesse cenário, mesmo a despeito da inaplicabilidade da retratação como causa de extinção da punibilidade (art. 107, VI, do Código Penal), não há dúvidas de que o reconhecimento do excesso cometido nas redes sociais, com a publicação de pedido de desculpas, evidencia ainda mais a ausência de intenção do acusado em caluniar ou mesmo ofender a Procuradora Regional, ratificando as conclusões anteriormente alcançadas neste julgado.

Observe-se, por fim, que, não obstante a contundência e ênfase com a qual o acusado se manifestou na defesa dos empregos, tanto no vídeo de entrevista concedida à TV Bandeirantes, quanto durante seu interrogatório em audiência, no sentir deste Juízo, **Flávio Gurgel Rocha** verdadeiramente reconheceu seu erro, especialmente ao tomar conhecimento das consequências do ato sobre a família da vítima, durante a audiência de instrução.

Diante do exposto, não demonstrado o *animus caluniandi* e a elementar (*falsamente*) dos delitos; havendo incompatibilidade entre as expressões utilizadas e o conceito de *ato de ofício*; conferida a adequada interpretação à expressão *injúrias*; e notadamente em razão da garantia constitucional outorgada à liberdade de expressão, não restam caracterizados os crimes de calúnia (art. 138, do Código Penal) imputados.

Por fim, segundo a denúncia, **Flávio Gurgel Rocha** cometeu crime de injúria (art. 140, do Código Penal) contra Ileana Neiva Mousinho ao postar, em sua rede social, as seguintes mensagens:

Manifestação espontânea dos nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa **louca** permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças (fls. 136 do PDF, em ordem crescente). (grifos acrescentados)

Manifestação espontânea dos nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa **#exterminadoradeempregos** permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças. (fls. 138 e 139 do PDF, em ordem crescente) (grifos acrescentados)

(...) A Sra. vai ouvir da própria voz dos nossos colegas colaboradores que **PARE DE NOS PERSEGUIR**. Vai aceitar o desafio ou vai continuar no seu gabinete suntuoso fazendo a única que tem feito desde 2008? **#exterminadoradeempregos**. **#meuxeucompainhomexeucomnostudinho**". (fls. 141 do PDF, em ordem crescente) (grifos acrescentados)

A expressão “louca” foi postada em um comentário na rede social *instagram* (fls. 136 do PDF, em ordem crescente). Já a expressão “#exterminadoradeempregos” foi postada em duas oportunidades, nesta mesma rede social (fls. 138 e 140 do PDF, em ordem crescente), além de em uma outra oportunidade no *twitter* (fl. 140 do PDF, em ordem crescente).

A respeito dos textos considerados ofensivos, não obstante o que se consignou anteriormente acerca da exposição à qual estão sujeitos os agentes públicos, essa susceptibilidade a críticas não é absoluta e indiscriminada, de modo a autorizar o emprego de quaisquer expressões pejorativas.

Aqui, convêm considerar que, diferentemente dos crimes ali tratados, que demandam a demonstração de grave ameaça contra quem atue em processo judicial, ou ainda a imputação falsa de fato criminoso, a injúria é a simples atribuição genérica de qualidades negativas, ofendendo a honra subjetiva da vítima.

Ora, nesse passo, estreme de dúvidas que tanto ao afirmar a impossibilidade de se conviver com “essa louca”, quanto ao adjetivar a Procuradora do Trabalho Ileana Neiva como sendo “exterminadora de empregos”, especialmente dirigindo-lhe uma *hashtag* – palavra chave destinada a agrupar e facilitar a pesquisa de postagens de um mesmo assunto –, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** claramente incorreu na prática do crime de injúria.

No caso, a postagem na qual o acusado **Flávio Gurgel Rocha** atribuiu à Procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva a pecha de “louca” teve pelo menos 322 (trezentos e vinte e duas) visualizações (fl. 135 do PDF, em ordem crescente), e aquela na qual a injuriou com a expressão “#exterminadoradeempregos” foi visualizada pelo menos 3.100 (três mil e cem) vezes em uma das redes sociais (fl. 137 do PDF, em ordem crescente), e 5.607 (cinco mil, seiscentos e sete vezes) em outra (fl. 138 do PDF, em ordem crescente).

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer à expressão remanescente, quando o acusado solicita que a Procuradora do Trabalho “pare de nos perseguir”.

De fato, no contexto em que postada a mensagem, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** afirmou à Procuradora Regional do Trabalho que os próprios colaboradores da empresa, pessoas que estariam sendo tuteladas pela ação civil pública, pediram para ela sustar o ajuizamento de demandas trabalhistas contra a Guararapes S/A. É esse o sentido da expressão “pare de nos perseguir” ali empregada.

Situação absolutamente distinta é atribuir-lhe a pecha de “perseguidora”, esta, sim, expressão pejorativa, depreciativa, que atribui à pessoa a condição de opressora contumaz e seria ofensiva à honra da Procuradora Regional do Trabalho e caracterizaria o crime de injúria.

Diante do exposto, das imputações feitas ao acusado, a pretensão acusatória merece prosperar apenas, em relação ao crime de injúria (art. 140, do Código Penal) e, mesmo assim, parcialmente, conforme explicitado supra.

5. Medidas cautelares. Abstenção de manifestação do acusado. Liberdade de expressão. Ampla defesa. Violação. Indeferimento. Instauração de inquérito policial. Falso testemunho. Reserva de atribuição. Titularidade da ação penal.

Em sede cautelar, a assistente de acusação requereu a aplicação das seguintes medidas: a) abstenção do réu quanto à afirmação, em qualquer meio, que agiu em defesa dos trabalhadores; b) abstenção do réu em afirmar que sua conduta decorreu de explosão emocional em razão do debate; e c) que o réu comunique por escrito à TV Bandeirantes que prestou informação incorreta em recente entrevista concedida.

A partir da profunda mudança no sistema prisional, trazida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, as novas espécies de medidas cautelares de ordem pessoal diversas da prisão seguem a tendência moderna de contornar a morosidade na resolução definitiva das questões por meio do processo com medidas. É a materialização daquilo que se convencionou denominar, entre os processualistas civis, *fenômeno da cautelarização*.

Embora tenha o legislador sido econômico ou restritivo, deixando de estabelecer uma hipótese “aberta”, que permita ao julgador a subsunção das mais diversas situações do cotidiano forense – e talvez assim tenha agido com receio do frequente ativismo judicial atual – é possível, em tese, a partir da conjugação de mais de uma das hipóteses do art. 319, do Código de Processo Penal, a determinação de abstenção quanto à prática de determinados atos, em uma interpretação elástica das hipóteses estampadas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal..

No entanto, na forma como requeridas as medidas cautelares, há evidente violação à liberdade de expressão do acusado, impossibilitando o deferimento dos pedidos.

É que o pedido formulado não se presta a obstar estritamente a publicação, por parte do acusado, de novas postagens ofensivas à Procuradora Regional.

Pretende a assistente de acusação, em sentido diverso, e nas suas próprias palavras, que o acusado **Flávio Gurgel Rocha** se abstenha “de afirmar, em qualquer meio de comunicação (...) que agiu em defesa da classe empresarial e dos trabalhadores contra a perseguição da assistente e de sua visão ideológica marxista”, bem assim “de afirmar (...) sobre a sua conduta ter decorrido de explosão emocional no calor de um debate via internet com a assistente”.

Ora, na forma em que manejada, a medida proposta pretende claramente cercear a ampla liberdade de expressão do acusado, como já anteriormente apontado, corolário do estado democrático de direito (art. 5º, IX, da Constituição Federal). Mais do que isso, ou tão fundamental quanto, impedi-lo de manifestar-se no sentido de que agiu “em defesa da classe trabalhadora”, ou ainda “em razão de explosão emocional”, significaria verdadeira afronta ao direito de a pessoa se manifestar ou ter juízo de valor em relação a alguma questão que lhe diz respeito ou lhe interessa diretamente. Seria uma espécie de censura prévia, o que é inaceitável.

Por fim, tampouco prospera a pretensão de imposição ao acusado que informe “por escrito, à Rede Bandeirantes de televisão, que prestou informação incorreta em sua entrevista”.

É que eventual divergência, ou mesmo a prestação de informação inverídica, em entrevista concedida, no sentido de que teria havido debate entre ambos nas redes sociais, em absolutamente nada importa em violação aos direitos aqui discutidos, não caracterizando, portanto o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar.

Observe-se que a questão central aqui discutida é apenas a subsunção, ou não, da conduta do acusado às normas penais relatadas na denúncia, circunstância que, no caso, já se mostra por demais desarrazoada ou despropositada ao movimentar todo o aparato estatal, notadamente na seara criminal. Pretender, agora, alargar os limites dessa discussão, compreendendo questão de menor importância, e sem a mínima relevância processual ou material, é profunda e absolutamente desnecessário.

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento das medidas cautelares pleiteadas.

Semelhante sorte merece o pedido de instauração de inquérito policial contra a testemunha Jairo Amorim, ofertado pelo Ministério Público Federal.

É que, não obstante o art. 5º, II, do Código de Processo Penal estabeleça que, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado mediante “requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público”, sabe-se que, com a mudança do modelo misto com forte sotaque inquisitivo para o tipo acusatório, adotou-se um sistema em que o Ministério Público é concebido como parte e assim tratado na relação processual, resguardando-se ao Juiz a função de julgador, sem se imiscuir naquelas iniciativas reservadas ao autor da ação.

Assim, os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolário da própria titularidade privativa do *Parquet* em promover a ação penal pública, cabendo-lhe requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de supervisão judicial, não devendo o juiz se imiscuir nessa questão. Se o

Ministério Público Federal, que está atuando nos autos, vislumbrar a existência nos autos de notícia informando, ainda que em tese, da prática de crimes pelo acusado, cabe ao órgão ministerial proceder conforme as suas atribuições.

Diante do exposto, podendo o próprio Ministério Público requisitar diretamente a instauração de inquérito policial, sem necessidade de prévia submissão do pleito, não há como se deferir o pedido formulado em suas razões finais.

6. Condenação no ressarcimento dos prejuízos ocasionados.

Em atenção ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, deve constar, da sentença condenatória, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, devendo o julgador levar em consideração os prejuízos sofridos pelo ofendido ou ofendidos.

A iniciativa do legislador merece aplauso, pois a doutrina, forte na concepção da justiça restaurativa, de há muito, vinha reclamando para que o processo penal também fosse instrumento de atendimento dos interesses da vítima.

O nosso direito penal, seguindo a ótica dos Estados democráticos ou estruturados sob a forma dos ideais democráticos, possui atuação fragmentária no sistema normativo, de modo que só passa a se ocupar de uma conduta considerada ilícita quando a sanção prevista pelos demais ramos cíveis não é suficiente como resposta para fins de manutenção ou restauração da vida dentro dos padrões mínimos de harmonia. Dessa forma, toda conduta tipificada como ilícito criminal é, igualmente, um ilícito de ordem cível, de modo que, além da sanção penal, cabe a imposição do direito de reparação dos danos, sejam eles de ordem material ou moral.

Não se pense que tenha havido, em verdade, modificação no sistema para introduzir, como elemento da sentença condenatória criminal, a condenação civil. Como se sabe, embora a regra seja a separação das instâncias, no caso de condenação criminal, há formação de coisa julgada para o cível. Com efeito, o Código Penal, no art. 91, inciso I, já estabelecia que a sentença condenatória torna certa a obrigação do condenado quanto a indenizar o dano causado, enquanto o art. 63 do Código de Processo Penal esclarecia que “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Por conseguinte, o nosso sistema normativo, mesmo antes da alteração advinda com a Lei nº 11.719, de 2008, previa que a sentença criminal, além de definir a responsabilidade penal, tornava certa, igualmente, a responsabilidade civil. A modificação trazida com a lei em referência foi, apenas, em deixar expresso que, a partir de sua vigência, sendo a sentença criminal condenatória, em seu conteúdo, deve constar, obrigatoriamente, sob pena de a omissão desafiar a interposição do recurso de embargos de declaração, um valor mínimo para o ressarcimento do dano ocasionado. Ou seja, agora se impõe que, em relação à condenação cível, a sentença tenha um mínimo de liquidez. Por conseguinte, a sentença penal que era, a esse respeito, ilíquida, agora terá de ser, necessariamente, pelo menos em parte, líquida.

Como se vê, a norma é meramente processual, sem nenhum conteúdo de ordem material, sequer de natureza cível. Isso porque, como se disse, a condenação quanto ao ressarcimento dos danos já era efeito da sentença penal condenatória. O que não havia era

exigência, na qualidade de requisito necessário, de que, desde logo, parte dessa condenação cível fosse líquida.

Não há, assim, nenhum empecilho para que, mesmo quanto aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 11.719, de 2008, a sentença criminal, quando condenatória, fixe o valor mínimo para o ressarcimento dos danos. Aliás, longe de ser vedado, o juiz, diante da nova lei, tem de estabelecer esse valor mínimo.

Note-se que não há exigência no sentido de que o Ministério Público, na denúncia, estipule o valor da condenação cível mínima. Conquanto isso seja recomendável, mesmo diante da omissão do *Parquet*, o juiz pode, e deve, em consonância com os elementos contidos nos autos, fixar a quantia. A esse respeito, não raro, em processo de responsabilidade civil, a parte autora não traz, na petição inicial, nem muito menos a defesa, na contestação, faz considerações, a um valor específico, mas, mesmo assim, nada impede, aliás, tudo recomenda, que o magistrado, tanto quanto possível, prolate sentença líquida.

Como se trata de condenação na área civil, cuja responsabilidade é quantificada, em seu valor mínimo, como decorrência do ato ilícito apurado no seu aspecto criminal, o que é imprescindível é a oportunidade para que seja manifestada a defesa em relação a essa matéria. O princípio da ampla defesa, aqui, é mais restrito do que aquele atinente à matéria criminal. Enquanto ampla defesa quanto à responsabilidade penal não se contém na oportunidade formal para a apresentação da defesa, porquanto exige que, além de efetiva, ela seja eficiente, na seara cível é suficiente que a parte tenha tido a possibilidade de se manifestar.

Não sendo a ninguém dado desconhecer a lei, especialmente aos advogados, os quais são indispensáveis à administração da justiça exatamente em razão da adoção desse princípio em nosso ordenamento jurídico, a partir da vigência da lei em referência, a defesa, no ambiente criminal, deve ser conduzida, igualmente, para enfrentar a questão da quantificação da responsabilidade civil em valor mínimo, tendo em conta a eventualidade de a sentença ser condenatória.

A oportunidade para esse fim se apresenta em dois momentos especiais. Na defesa a ser apresentada no prazo de dez dias da citação e, ainda, nas razões finais. Superadas essas duas fases, a defesa pode, evidentemente, ainda questionar com o manejo do recurso de apelação.

Após os reajustes de voto dos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Rosa Weber relativamente aos réus que especificaram, o Plenário rejeitou pleito formulado pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, no sentido de que fosse fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais (CPP, art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único). Mencionou-se o que decidido na AP 396/RO (DJe de 28.4.2011), no sentido de ser desnecessário que o pedido de estipulação de valor mínimo de reparação constasse expressamente da denúncia, por se tratar de efeito extrapenal da condenação. Considerou-se, todavia, que a complexidade dos fatos e a imbricação de condutas tornaria inviável assentar montante mínimo. Asseverou-se não haver como identificar com precisão qual a quantia devida por cada réu, o que só seria possível por meio de ação civil, com dilação probatória para esclarecimento deste ponto. O Revisor ponderou que incumbiria ao *parquet*, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório. Salientou ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar. O Min. Teori Zavascki não participou da votação (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012).

Na hipótese, a conduta praticada é, por si, suficiente a imprimir à Procuradora do Trabalho grave ofensa à sua dignidade ou decoro, com consideráveis reflexos em sua honra. Caracteriza, assim, o chamado dano moral presumido ou *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa).

Observe-se, ademais, que a ofensa foi divulgada via internet – a rede mundial de computadores –, o que, por si, já demonstra potencialidade ofensiva ilimitada, porquanto uma vez ali disponibilizado qualquer conteúdo, dificilmente de lá será retirado, dada a capilaridade com que se expande entre os usuários, nas mais diversas mídias sociais.

Não bastasse, o acusado **Flávio Gurgel Rocha** é foco de atenção nacional em razão da pré-candidatura anunciada à Presidência da República, o que potencializa ainda mais o alcance das ofensas. Prova disso é que a questão foi, inclusive, objeto de pergunta formulada em entrevista por ele concedida em rede de televisão nacional, conforme DVD acostado aos autos.

Tais conclusões ficaram ratificadas, em audiência, quando a Procuradora do Trabalho esclareceu a respeito do dano suportado, e comunicou os transtornos que lhe foram causados, especialmente com repercussões sobre sua família.

Para fins de fixação do valor condenatório por danos morais, o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, propôs a adoção do critério bifásico (RESP 1473393/SP).

Segundo a proposta, primeiro seria arbitrado o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria e, a seguir, haveria a fixação definitiva da indenização, ajustando o valor às peculiaridades do caso com base nas circunstâncias concretas.

A propósito do valor de indenizações envolvendo membros da magistratura ou ministério público, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA NA MÍDIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TELEVISÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência. 2. Observa-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de dano moral pelas instâncias ordinárias, em razão da divulgação em programa televisivo regional de matéria jornalística ofensiva à honra de magistrado, encontrava-se fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de intervenção desta Corte. **Redução do quantum indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois além de servir como punição à conduta considerada ofensiva, é adequado para reparar o dano causado tomando por base que: a) a Corte de origem asseverou inexistir vinculação do nome do autor, especificamente, ao esquema de corrupção, tendo o dano moral exurgido pela citação do Desembargador no contexto da notícia veiculada; bem ainda que o insurgente era, de fato, responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular da Vara perante a qual tramitavam os feitos e, b) consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes nos quais analisando a questão da reparação de danos morais em virtude de ofensa a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, entendeu que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado quando a ofensa não tem**

repercussão nacional. 3. Segundo o entendimento desta Corte, em casos de redução de valor, o termo inicial para a incidência da correção será a data do julgamento e não da sentença. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 239659. Min. Marco Buzzi. DJE 24.06.2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado. Jurisprudência pacificada nesta Corte. 2. Esta Corte admite a revisão do arbitramento da indenização por danos morais somente nas hipóteses de valor exorbitante ou irrisório. Precedentes. 3. A quantia indenizatória deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. 4. **No caso, o dano moral resultou de ação penal temerária, na qual se imputava a prática de crime de injúria, acusando-se injustamente o magistrado de proferir palavras ofensivas a membro do Ministério Público. A denúncia não chegou a ser recebida, ante a ausência de justa causa. Nesse contexto, o valor fixado no primeiro grau de jurisdição mostra-se mais adequado e proporcional do que aquele fixado no Tribunal de origem, razão pela qual se reduz o valor da indenização de R\$300.000,00 para R\$83.000,00, corrigido de acordo com o índices legais estipulados na sentença.** 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 1164402. Min. Castro Meira. DJE 14.04.11)

Como se observa, no caso de divulgação, em programa televisivo regional, de matéria jornalística ofensiva à honra de magistrado, a indenização foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Já na hipótese de ajuizamento de ação penal temerária, imputando a prática de crime de injúria, também contra magistrado, a indenização restou fixada em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

No caso concreto, tratando-se de idêntico interesse jurídico lesado (a honra de membro do Ministério Público), e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais colacionados, fixo o valor básico da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Partindo dessa baliza, e tendo em conta a amplitude nacional da exposição no caso tratado, e ainda o poder econômico do responsável, notoriamente reconhecido por figurar eventualmente na revista *Forbes*, aumento o valor, **fixando a reparação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

Ressalvo, por fim, aqui se tratar de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), não exaurindo a questão e, portanto, não impossibilitando rediscussão no juízo cível competente, para fins de fixação do dano em quantia superior.

7. O futuro do direito penal, por Claus Roxin. A ineficácia da pena privativa de liberdade e a preferência pela pena pecuniária.

Por fim, tendo em consideração que o tipo penal em relação ao qual o acusado restou aqui condenado prevê, alternativamente, a aplicação de pena privativa de liberdade ou de

multa, mostra-se pertinente aqui fazer-se algumas considerações a respeito da responsabilidade penal.

Em artigo intitulado “Tem futuro o direito penal?”, o professor Claus Roxin, formula importantes reflexões a respeito do tema que, a seguir, serão resumidas.

Inicialmente, propondo-se a responder ao questionamento se “o direito penal pode ser abolido?”, Roxin, embora reconheça sua importância na manutenção da paz social, caracteriza-o como um “mal talvez necessário” que deve se promover, mas que “continua sendo um mal”, porquanto submete cidadãos a medidas graves, estigmatiza o condenado e o leva à exclusão social.

A partir daí, Roxin passa a analisar a conciliação e a prevenção como alternativas ao direito penal sancionador. Quanto àquele primeiro instituto, critica o movimento abolicionista destacando que a hipotética transferência do controle do crime para uma instituição arbitral, independente do Estado, demandaria a necessária garantia da segurança jurídica e contra o arbítrio. Diz ele: “Liberar o controle do crime de parâmetros garantidos pelo Estado e exercidos através do órgão judiciário iria nublar as fronteiras entre o lícito e o ilícito, levar à justiça pelas próprias mãos, com isso destruindo a paz social”. Conclui, portanto, que, mesmo no Estado social de direito, o abolicionismo não conseguirá acabar com o futuro do direito penal.

Já quanto à possibilidade de se desenvolver um controle mais intensivo do crime pelo Estado, através de uma abrangente vigilância de todos os cidadãos (prevenção), Roxin alerta para dois fatores: (a) o costume com que os regimes autoritários passam a punir com ainda maior severidade os fatos que não conseguem prevenir; e (b) a incompatibilidade dos instrumentos de vigilância (escutas telefônicas, a gravação secreta da palavra falada mesmo em ambientes privados, a vigilância através de videocâmeras, o armazenamento de dados e seu intercâmbio global) com o Estado de direito.

À guisa de segunda conclusão parcial, portanto, destaca que

“... uma vigilância mais intensiva, que leve a criminalidade ao desaparecimento, igualmente não poderá tornar o direito penal supérfluo. Pois ela só é possível em setores restritos e, mesmo no caso de sua possibilidade, só parcialmente permitida. Entretanto, nos limites do possível e do permitido, ela é um meio eficiente de combate à criminalidade, que deverá, assim, integrar o direito penal do futuro”.

Em seu terceiro tópico, Roxin passa a analisar a possibilidade de substituição do direito penal por um sistema de medidas de segurança baseado na cura, como se a pessoa que pratica o crime fosse um doente psíquico ou social, que deveria ser tratado ao invés de punido.

A respeito, embora reconheça sua importância em alguns casos, não acredita na substituição do direito penal por medidas de segurança terapêuticas, seja porque vários delinquentes permanecerão insensíveis ao tratamento, seja porque nem todos os delinquentes dele necessitam, de modo que “não se pode dizer absolutamente de modo genérico que o criminoso seja um doente psíquico”.

O estudo segue antevendo a aplicação dos institutos da descriminalização e da diversificação. Naquele, haveria a eliminação de dispositivos penais desnecessários, a exemplo da punição a comportamentos que somente infrinjam a moral, a religião, ou que

levem a não mais do que uma autopericlitacão, semelhante ao que se tem no princípio da subsidiariedade. Já na diversificacão, se buscariam alternativas à condenacão formal por um juiz, a exemplo do arquivamento do processo pelo Ministério Público em delitos de bagatela, com suporte no princípio da insignificância.

No entanto, embora os tenha como importantes elementos de reduçã das punições a um núcleo essencial de comportamentos realmente carecedores de pena, considera que a descriminalizacão e a diversificacão igualmente não irão torná-la supérflua. É a quarta conclusã parcial do autor.

Seguindo na análise, como quinta conclusã, na contramã das teses abolicionistas e propostas de reduçã do direito penal, o estudo de Roxin segue prevendo um aumento no número de dispositivos penais e violaçõs cometidas. Isso porque a complexidade da estruturacão das relaçõs sociais, principalmente no âmbito internacional, com abertura das fronteiras, atrairá novas formas de comportamento puníveis.

Noutro pórtico, a despeito do aumento expressivo da criminalidade, o autor profetiza a suavizacão das penas, por mais paradoxal que possa parecer. Considera que, quanto maior a quantidade de dispositivos penais, menos será possível combatê-los com privaçã de liberdade, dada a escassez financeira para prover a execuçã penal, a partir da necessidade de encarceramento de um número grande de pessoas, o que é especialmente dramático no contexto do Brasil, em que há mais de 700.000 pessoas recolhidas a estabelecimentos prisionais, sendo, atualmente, o terceiro no ranking mundial da populacão carcerária.

Com bastante propriedade, observa que:

“O desenvolvimento político-criminal deve, portanto, afastar-se ainda mais da pena privativa de liberdade. Em seu lugar teremos, em primeiro lugar, a pena de multa, e é especialmente no seu uso que reside a tendência à suavizacão, de que falei acima. A prática hoje dominante na Alemanha bem demonstra a quão longe a dispensa de penas privativas de liberdade pode ser levada. No ano de 1882, 76,8% de todas as condenaçõs tinham por conteúdo uma pena privativa de liberdade, e 22,4%, uma multa. Nos últimos dez anos, as penas privativas de liberdade a serem executadas só chegaram, em média, a 6%, isto é, aproximadamente um quinze avos do total de condenaçõs. Ao mesmo tempo, em 80-84% dos casos foi aplicada a pena de multa, a qual, portanto, quase quadruplicou. Se lembrarmos, ainda, que quase a metade de todos os casos é arquivado por meio da diversificacão (veja-se acima, 3.2), poderemos reconhecer em que drástica medida a pena de liberdade está a recuar. Em outros países europeus esta tendência ainda não está tão manifesta, mas no futuro, pelas razões expostas, ela irá mais ou menos se estabelecer por toda parte, até porque, de acordo com os conhecimentos da criminologia, a força preventiva do direito penal não depende da dureza da sançã, e sim de se o Estado reage ou não de modo reprovador.”

Roxin encerra o tópico – e é o que interessa mais de perto ao caso concreto aqui tratado – concluindo que “a diversificacão ou pena de multa são meios mais humanos, baratos e, na esfera inferior da criminalidade, mais propícios à ressocializacão, e não menos eficientes do ponto de vista preventivo que a privaçã de liberdade”.

Toda essa contextualizacão a respeito do futuro do direito penal sancionador, de fato, leva o julgador a refletir, principalmente antes de enviar um condenado ao sistema carcerário nacional atual, onde, além de passar longe de qualquer mínimo propósito ressocializador, submetendo-o a graves violaçõs em seus direitos fundamentais, acaba por produzir o efeito

oposto, levando-o à prática de delitos mais graves do que o por ele até então cometido. De mais a mais, pela conduta praticada e também diante do perfil do acusado, empresário de sucesso e pessoa que não tem histórico de criminalidade, muito pelo contrário, goza de prestígio perante a sociedade, não parece nada razoável a aplicação de pena privativa de liberdade, ainda que seja ao caso de substituí-la por restritiva de direito

Nesse passo, diante da possibilidade de aplicação, a pena de multa, na quadra presente, é bastante e preferível à pena privativa de liberdade, ainda que esta possa ser substituída por outras penas restritivas de direitos.

8. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido formulado, para: (a) com fundamento no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, **absolver o acusado Flávio Gurgel Rocha** das imputações de coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal) e calúnia (art. 138, do Código Penal); e (b) **condenar o acusado Flávio Gurgel Rocha** nas penas previstas para o crime de injúria (art. 140, c/c art. 141, II e III, todos do Código Penal), em concurso formal (art. 70, do Código Penal), bem assim no pagamento de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** a título de ressarcimento pelo dano causado à Procuradora Ileana Neiva.

9. Dosimetria da pena.

Crime de injúria (art. 140 do Código Penal)

- Pena: 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, ou multa.

Concurso formal (art. 70, do Código Penal) – aplicação da pena mais grave aumentada de 1/6 (um sexto) até a metade.

9.1. Circunstâncias judiciais.

9.1.1. Circunstâncias pessoais

Culpabilidade: A culpabilidade em si é elemento do tipo. O que deve ser considerado aqui é a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente, tendo em conta a realidade concreta do ilícito praticado. Por conseguinte, sem embargo de o dolo fazer parte do tipo penal, para fins de individualização da pena, o julgador deve levar em consideração se o dolo foi direto ou indireto e, ainda, a intensidade do dolo, de modo que, quanto mais intenso for o dolo, maior seja a censura ou, então, quanto menor a sua intensidade, menor a censura. Na hipótese, ao atribuir à Procuradora Regional do Trabalho expressões injuriosas, o acusado agiu com culpabilidade própria do tipo penal, nada havendo a se valorar negativa ou positivamente a respeito.

Antecedentes criminais: Aqui o julgador deve levar em consideração a vida pregressa do agente, anterior à prática do crime. Em razão do entendimento sumular do

Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444), o que pode gerar maus antecedentes são as condenações criminais transitadas em julgado antes da prática do crime. No caso, o acusado não detém sentença penal condenatória contra si proferida.

Conduta social: Examina-se o comportamento do agente no meio familiar, social e profissional. A esse respeito, o acusado se trata de pessoa dada ao trabalho, sendo reconhecida nacionalmente como um empreendedor inteligente e de sucesso, com inegáveis serviços prestados, particularmente ao Estado do Rio Grande do Norte.

Personalidade: Em relação à personalidade na qualidade de circunstância a ser observada na dosimetria da pena, deve-se analisar as qualidades morais e sociais do agente, a sua boa ou má índole, a maior ou menor sensibilidade ético-social e a existência, ou não, de desvio de caráter, a fim de verificar se o crime há de ser considerado como um episódio acidental na vida do agente. Na hipótese, o acusado apresenta considerável sensibilidade ético-social, com personalidade forte e correção na sua atividade empresarial. Deve a circunstância, portanto, ser valorada de modo favorável ao acusado.

Motivo do crime: Todo e qualquer crime, mesmo quando praticado por motivo fútil, possui um motivo. O que não é possível é levar como consideração motivo que seja elementar do tipo. Por exemplo, se tratando de crime de desvio de verbas, não se pode colocar como motivo o desejo de ganhar dinheiro fácil ou indevido. O motivo pode ser, por exemplo, a necessidade de obter dinheiro para pagar uma dívida ou realizar uma cirurgia. No caso dos autos, o crime foi motivado pelo aqodamento em comunicar aos seguidores, nas redes sociais, a respeito da postura da Procuradora do Trabalho com relação à empresa Guararapes S/A. Tal circunstância, no entanto, deve ser considerada neutra.

9.1.2. Circunstâncias objetivas.

Circunstâncias do crime: São os elementos acidentais não integrantes do tipo, que não constituem agravante ou atenuante, causa de aumento ou diminuição nem qualificadora. A esse respeito, cabe verificar que o crime foi cometido por meio das redes sociais, alcançando considerável amplitude. No entanto, tratando-se da causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, que deverá ser oportunamente considerada na terceira fase da dosimetria.

Consequências do crime: Aqui deve ser observado o que vai além do resultado natural do crime. Nesse particular, o crime teve consequências próprias do tipo penal, como o prejuízo à honra da vítima.

Comportamento da vítima: Nessa parte deve ser examinado se a vítima contribuiu, ou não, para a prática do crime. A despeito de o Ministério Público do Trabalho ter publicado notas na imprensa acerca da tramitação da ACP movida contra a Guararapes S/A, não há como considerar ter a Procuradora Regional do Trabalho contribuído para a prática do delito.

9.2. Fixação da pena e regime inicial de cumprimento.

Com suporte nesses elementos e tendo em consideração as causas de aumento do art. 141, II e III, do Código Penal (crime cometido contra funcionário público e por meio que facilite a divulgação), a previsão do art. 68, parágrafo único, também do Código Penal (concurso de causas de aumento previstas na parte especial), e o concurso formal (art. 70, do Código Penal), uma vez que reiterada a conduta por quatro vezes, fixo a pena de multa em **20 (vinte) dias-multa**. Levando em conta a situação financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa em **5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do crime**, totalizando **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**.

O valor ficará sujeito à correção monetária, devendo ser liquidado por cálculo da Contadoria do Juízo, extraindo-se, após o trânsito em julgado desta decisão, certidão da sentença para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº. 9.268, de 1º de abril de 1996).

10. Últimas providências.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o nome do acusado no rol dos culpados.

Condeno o acusado no pagamento das custas do processo, que deverão ser pagas 10 (dez) dias após a intimação para esse fim.

Intimem-se pela via eletrônica. Registre-se.